



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PAULA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO: desafios para a ampliação do acesso à justiça**

Recife
2025

PAULA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO: desafios para a ampliação do acesso à justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Leonardo Wanderley Duarte Santos.

Coorientador: Prof. Dr. Alexandre Machado Marques de Souza Sobrinho

Recife
2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Cavalcanti, Paula Novais de Souza.

A implementação do Juízo 100% Digital no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: desafios para a ampliação do acesso à justiça / Paula Novais de Souza Cavalcanti. - Recife, 2025.
86f.: il.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Políticas Públicas, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Manoel Leonardo Wanderley Duarte Santos.

Coorientação: Prof. Dr. Alexandre Machado Marques de Souza Sobrinho.

1. Juízo 100% Digital; 2. Acesso à justiça; 3. Justiça do Trabalho; 4. Implementação. I. Santos, Manoel Leonardo Wanderley Duarte. II. Sobrinho, Alexandre Machado Marques de Souza. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

PAULA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI

A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO: desafios para a ampliação do acesso à justiça

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Políticas Públicas da
Universidade Federal de Pernambuco,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel Leonardo Wanderley Duarte Santos (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Dedico este trabalho à minha amada filha, Olivia. Durante essa jornada acadêmica, acredito que o mais difícil tenha sido abrir mão do nosso tempo juntas, momento que sempre foi a melhor parte do meu dia. Espero que, no futuro, você possa se orgulhar deste título conquistado pela sua mãe com muito esforço, coragem e amor, e, quem sabe, se inspirar em trilhar o mesmo caminho.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre me apoia e impulsiona na realização dos meus sonhos e, em especial, à minha mãe (Fernanda) que, incansavelmente, se fez presente e me proporcionou todo o suporte necessário à conclusão de mais esse projeto.

A Rafael, um amor que chegou na minha vida no meio desta jornada e fez toda a diferença. Obrigada pelas palavras de incentivo, pela compreensão nas minhas ausências e pelo carinho constante. Você tornou este percurso mais leve e cheio de significado.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que viabilizou a realização desse mestrado aos seus servidores, e ao visionário Desembargador Eduardo Pugliesi, meu chefe e grande incentivador da educação e da qualificação profissional, que foi o maior responsável por me encorajar a enfrentar esse desafio.

Ao meu orientador, Prof. Manoel Santos, por toda a atenção, motivação e contribuições que foram fundamentais na conclusão desta dissertação.

Ao meu co-orientador, Prof. Alexandre Machado, que, desde o começo dessa jornada, esteve ao meu lado guiando meus passos.

Aos meus colegas de turma, pela amizade e suporte mútuo, tornando o processo mais prazeroso.

E a todos os amigos, principalmente os do gabinete, que sempre torceram por mim e, de forma direta ou indireta, cooperaram para a finalização deste trabalho.

RESUMO

Por que a implementação do “Juízo 100% Digital” alcançou resultados tão desproporcionais entre as varas do trabalho de Pernambuco? O principal objetivo deste trabalho consiste em identificar os fatores que têm exercido interferência na escolha pelo uso, ou não, da modalidade de tramitação processual denominada “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT-6, viabilizando, assim, a elaboração de propostas para impulsionar a sua adesão pelos jurisdicionados nos locais onde sua adesão foi diminuta. Este estudo tem como referência empírica o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que abrange todo o Estado de Pernambuco, e servirá como base de dados estatísticos dos processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital” nas suas varas do trabalho. Para identificar os motivos por trás da profunda disparidade entre os resultados alcançados pelas varas do trabalho de Pernambuco com a implementação do “Juízo 100% Digital”, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com advogados, servidores e juízes que atuam na Justiça do Trabalho de Pernambuco. Como se trata de um tema recente, haja vista a criação do “Juízo 100% Digital” em outubro/2020, a importância deste trabalho é ressaltada pela inexistência de estudos sobre a avaliação da implementação dessa modalidade de tramitação processual na Justiça do Trabalho. A carência de informações oficiais sobre os resultados do “Juízo 100% Digital” nos tribunais tem atuado, portanto, como um obstáculo à plena utilização dessa ferramenta como meio de ampliação do acesso à justiça e de promoção da celeridade processual, demandando atenção mais detida da academia sobre as reais causas desse problema em termos práticos. Como resultado da análise dos dados obtidos ao longo da pesquisa, foi elaborado um diagnóstico consistente sobre os avanços e obstáculos do “Juízo 100% Digital”, além de um conjunto de recomendações e possíveis soluções para o tratamento dessas disfunções no âmbito do TRT-6. Como conclusão, constata-se que a consolidação do “Juízo 100% Digital” depende de esforços da administração judiciária nas esferas normativa, estrutural e organizacional como medida à plena efetivação dessa política pública.

Palavras-chave: Juízo 100% Digital; Acesso à justiça; Justiça do Trabalho; Implementação.

ABSTRACT

Why has the implementation of the “100% Digital Court” led to such disproportionate results among the labor courts of Pernambuco? The main objective of this study is to identify the factors that have influenced the decision to adopt, or not, the procedural model known as the “100% Digital Court” within the scope of the 6th Regional Labor Court (TRT-6). Based on these findings, the research seeks to develop proposals to encourage its adoption in jurisdictions where its use has been minimal. This study uses the 6th Regional Labor Court—covering the entire state of Pernambuco—as its empirical reference and statistical database for analyzing the cases processed under the “100% Digital Court” in local labor courts. To uncover the reasons behind the wide disparity in adoption results, semi-structured interviews were conducted with labor lawyers, court clerks, and judges from the Pernambuco labor justice system. Given the recent nature of this initiative, launched in October 2020, the relevance of this study is underscored by the lack of existing research evaluating the implementation of this procedural model in labor courts. The absence of official data regarding the outcomes of the “100% Digital Court” has hindered its full use as a tool for expanding access to justice and promoting procedural efficiency. This gap highlights the need for closer academic attention to the practical causes of its limited implementation. As a result of the data analysis, the study presents a comprehensive diagnostic of the model’s progress and challenges, along with a set of recommendations and possible solutions to address these dysfunctions within the scope of TRT-6. It concludes that the consolidation of the “100% Digital Court” depends on judicial administrative efforts across regulatory, structural, and organizational dimensions, in order to ensure the full effectiveness of this public policy.

Keywords: 100% Digital Court; Access to justice; Labor Justice; Implementation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Média anual de processos com “Juízo 100% Digital” no TRT-6	45
Gráfico 2 - Média Mensal de Processos do “Juízo 100% Digital” no TRT-6.....	46

LISTA DE ABREVIATURAS

AATP	Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco
CEJUSC	Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
CF	Constituição Federal
CJC	Casas de Justiça e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
e-DOC	Gerenciador Eletrônico de Documentos e Processos
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PJe	Sistema de Processo Judicial Eletrônico
PE	Pernambuco
PID	Pontos de Inclusão Digital
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SISDOV	Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência
STF	Supremo Tribunal Federal
VT	Vara do Trabalho
TRT-6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: PILARES DO “JUÍZO 100% DIGITAL”	16
2.1	O acesso à justiça e a duração razoável do processo: breves considerações.....	16
2.2	O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.....	16
2.3	A duração razoável do processo e a celeridade processual	18
2.4	A digitalização do processo judicial	21
3	O “JUÍZO 100% DIGITAL”.....	26
3.1	Sobre o Programa Justiça 4.0 e “Juízo 100% Digital”: um breve panorama histórico.....	26
3.2	O Programa Justiça 4.0	27
3.3	O “Juízo 100% Digital”: aspectos teóricos.....	32
4	A IMPLEMENTAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL” NO TRT-6	41
4.1	Breves digressões sobre o referencial de estudo	41
4.2	Da implementação do programa no TRT-6.....	42
4.3	Diagnóstico: das evidências qualitativas dos problemas de implementação.....	48
5	DAS RECOMENDAÇÕES.....	69
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
	REFERÊNCIAS	78
	APÊNDICE A – Tabela da média de processos do “Juízo 100% Digital” por Vara do Trabalho no ano de 2024.....	83
	APÊNDICE B – Tabela de seleção de casos das varas do trabalho situadas no 1º e no 9º decil de acordo com a taxa de utilização do “Juízo 100% Digital” no ano de 2024	86

1 INTRODUÇÃO

A adoção de ferramentas de transmissão digital para a realização de audiências no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira surgiu como uma solução para a continuidade da entrega da prestação jurisdicional face às condições de isolamento social impostas pelo recrudescimento da crise pandêmica da COVID-19, muito embora já houvesse uma preocupação do próprio sistema forense em dirimir a morosidade característica dos processos judiciais¹. Em razão das limitações resultantes desse período, o Poder Judiciário também foi fortemente afetado, o que estimulou a ampliação do regime de teletrabalho entre seus magistrados e servidores, além do fomento à prática de atos processuais de forma remota.

Diante desse “movimento de aceleração forçada” para a modernização do processo judicial, o “Juízo 100% Digital” emerge com o propósito de ofertar um mecanismo de acesso mais célere e consentâneo aos jurisdicionados, permitindo ao Estado-Juiz cumprir sua missão de realizar Justiça de forma mais satisfatória (Prado, 2021). No tocante à Justiça do Trabalho, por exemplo, as corriqueiras audiências judiciais pré-pandemia, naturalmente presenciais e vagarosas, passaram a ser realizadas através da “utilização de plataformas tecnológicas de transmissão em tempo real de sons e imagens” (Moraes; Gaia; Silva, 2021, p. 223), ocasionando uma quebra de paradigma na tramitação dos processos judiciais.

O “Juízo 100% Digital” consiste em uma das ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a efetivação do “Programa Justiça 4.0”. Segundo o “Relatório Justiça em Números 2022”, esse programa tem como finalidade promover o acesso à justiça por meio de ações desenvolvidas para o uso colaborativo de novas tecnologias nos serviços judiciais (CNJ, 2022).

O programa, além de se alinhar com a busca pelo desenvolvimento sustentável (ao diminuir o uso de papel com a realização eletrônica dos atos processuais), atende à Agenda 2030 da ONU, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e também reflete a consolidação do universo virtual-processual como uma realidade. O acesso digital à Justiça surge, portanto, como uma via para ampliar a abrangência demográfica e operacional do Judiciário, contribuindo para desmistificar a ideia de que este é inacessível (Gouveia; Smith,

¹ Quando foi atribuído ao CNJ a regulamentação da prática e da comunicação de atos processuais eletrônicos, na forma do art. 196 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

2023).

Essa modalidade de tramitação dos processos ainda promete aumentar a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso da tecnologia, permitindo que serviços como solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados e centrais de cálculos possam ser convertidos para a modalidade eletrônica. O novo modelo visa, sobretudo, garantir a duração razoável dos processos, conferindo mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, além de reduzir gastos públicos (CNJ, 2024).

Com efeito, enquanto um dispositivo de extensão democrática, o “Juízo 100% Digital” manifesta-se como mais uma opção ao exercício do direito de ação, permitindo que o jurisdicionado suplante os dilemas que contrariam a realização dos atos processuais de forma integralmente virtual, mesmo a distância (Marques; Torres, 2022). Na medida em que responde de forma mais exequível à agilidade do mundo contemporâneo, o Ministro Luiz Fux (2021), proponente e entusiasta do projeto do “Juízo 100% Digital”, atenta para o fato de que a ferramenta traz o benefício da “duração razoável do processo” para todas as partes envolvidas, que é um direito fundamental consagrado pela Emenda Constitucional 45².

A criação do “Juízo 100% Digital” também pode ser entendida como uma forma de materialização das ideias reunidas pelo professor Richard Susskind na obra *“Online Courts and the Future of Justice”* (2019), na qual este celebrado autor defende o conceito da Justiça como um serviço (*justice as a service*), e não como um espaço físico (fórum/tribunal) onde a atividade jurisdicional é prestada. Dentro desta perspectiva, o desenvolvimento e a incorporação de ferramentas tecnológicas são imprescindíveis à modernização e ampliação do acesso à justiça.

O art. 4º da Resolução nº 345/2020 do CNJ dispõe que “Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações”(Brasil, 2020, n.p.). Nesse particular, se por um lado é indiscutível a economia de tempo e de recursos públicos associados à prática dos atos processuais de forma eletrônica e digitalizada, por outro, é inegável reconhecer que tal prática também apresentam

² A Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004 trouxe inovação à Constituição Federal de 1988, e acrescentou, ao seu artigo 5º, o inciso LXXVIII, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

uma série de dificuldades em termos de acesso e uso da tecnologia exigida.

Atento a essa questão, o Ministro Luiz Fux, idealizador do “Juízo 100% Digital”, pontuou que, se um dos pilares da inovação implementada por este projeto consiste justamente na facilitação do acesso à justiça, “seria contraditório que apenas os jurisdicionados com maior acesso a bens materiais tecnológicos pudessem usufruir e ser beneficiados por essa forma de tramitação processual” (Fux, 2021, p. 9).

Por ter sido criado em outubro de 2020 pelo CNJ, o “Juízo 100% Digital” ainda carece de estudos teóricos mais aprofundados que abordem os aspectos relativos à sua utilização prática. Nesse sentido, é mister refletir sobre suas implicações positivas e suas limitações, tanto no que tange às promessas oferecidas pela sua implementação, como em relação às dificuldades de acesso e adesão às ferramentas tecnológicas que lhe são inerentes.

De acordo com os termos da citada Resolução nº 345/2020, alterada pela nº 378/2021, o CNJ atribuiu a cada tribunal o monitoramento dos indicadores de produtividade e celeridade relativos aos feitos tramitando sob o “Juízo 100% Digital”. Ocorre que, até o presente momento, tais dados ainda não se encontram disponíveis no site do CNJ, tampouco constam no recente Relatório Justiça em Números 2024.

A carência de informações concretas sobre os resultados do “Juízo 100% Digital” atua como um obstáculo à sua plena implementação em várias frentes judiciais, impedindo a sua efetivação uma vez prometida pelo Poder Judiciário, sobretudo no que tange à celeridade dos processos e à ampliação do acesso à justiça.

No ciclo de políticas públicas, a etapa da “implementação” costuma ser vista como uma etapa automática pelos estudiosos, ou seja, um “elo perdido”, sendo pouco abordada. Ocorre que é justamente nesse estágio em que é possível encontrar as respostas para entender por que algumas políticas públicas bem estruturadas e planejadas não apresentaram os resultados esperados.

No tocante à importância da avaliação da política pública objeto da presente pesquisa, a mesma se justifica no contexto de limitação orçamentária e da capacidade de intervenção do Estado, em que a avaliação das políticas públicas emerge como etapa de elevada relevância para auxiliar o processo de tomada de decisão sobre quais políticas devem ser formuladas, interrompidas ou reformuladas,

seguindo o raciocínio das “políticas públicas baseadas em evidências” (*evidence-based-policy-making*).

Segundo Batista e Domingos (2017, p. 2),

adotando uma perspectiva racionalista do processo de formulação de políticas, uma das formas de realizar tais escolhas é por meio de resultados de avaliação. [...] Com base nos resultados da avaliação das políticas, subsídios são identificados para justificar a manutenção, reformulação ou até interrupção das políticas.”.

Nesse contexto, a relevância deste trabalho reflete a necessidade de se debruçar sobre como o “Juízo 100% Digital” está sendo implementado, especificamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e quais dificuldades têm sido enfrentadas pelos magistrados, serventuários da Justiça, jurisdicionados e advogados que estão utilizando tal ferramenta.

Somados a esta preocupação central, sobrepõem-se outros objetivos secundários, tais como: a) Mapear a quantidade total e relativa (percentual) de processos tramitando sob a modalidade do “Juízo 100% Digital” nas varas do trabalho de Pernambuco; b) Comparar as varas do trabalho que apresentaram alta taxa de processos tramitando sob “Juízo 100% Digital” “versus” baixa taxa e; c) Identificar a percepção dos advogados, servidores e juízes sobre os fatores que podem interferir na escolha pelo “Juízo 100% Digital”.

Em termos metodológicos, este trabalho lançará mão da literatura já produzida sobre o “Juízo 100% Digital”, incluindo a análise sobre os atos normativos editados pelo CNJ e a legislação aplicada à espécie, além da exploração de obras clássicas que versam sobre o tema proposto.

Por meio de uma pesquisa descritiva, pretende-se apresentar a forma como o fenômeno ocorre, identificando as relações que este estabelece com o universo ao seu redor. No nível exploratório, por sua vez, buscar-se-á informações relacionadas ao fenômeno estudado, apresentando seu panorama atual diante dos contextos abordados pelo pesquisador.

Em face da sua natureza qualitativa e quantitativa, este trabalho, de uma forma geral, obedecerá aos seguintes passos: (a) levantamento bibliográfico; (b) tratamento e análise de dados estatísticos referentes à utilização do “Juízo 100% Digital” no âmbito do primeiro grau de jurisdição do TRT-6; (c) seleção das varas do

trabalho representativas de casos de sucesso x falha (análise por contraste); e (d) realização de entrevistas semiestruturadas com advogados, servidores e juízes que atuam nas varas do trabalho selecionadas.

Finalmente, esta dissertação encontra-se dividida em quatro partes. A primeira parte trata sobre o acesso à justiça e a duração razoável do processo, apresentando a evolução histórica dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, dando particular destaque ao esforço do Poder Judiciário em responder às demandas da sociedade. Ao abordar esses fundamentos, a referida seção preparou o terreno para a análise crítica da aplicação concreta dessa política pública no âmbito da Justiça do Trabalho, que desenvolvida nas subseções seguintes.

Na segunda parte, contextualiza-se como a criação do Programa Justiça 4.0 e do “Juízo 100% Digital” surgem como respostas institucionais estratégicas à crise sanitária da COVID-19 e, sobretudo, como um novo paradigma de prestação jurisdicional centrado na transformação digital.

Na terceira parte, apresenta-se uma análise mais aprofundada a respeito da implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, dando particular destaque aos dados estatísticos de adesão, bem como às percepções qualitativas de magistrados, servidores e advogados que fizeram parte das amostras dos dados coletados em campo.

As reflexões desenvolvidas nesta parte fornecem a base empírica para a formulação das propostas que são apresentadas na última parte da dissertação. As recomendações apresentadas foram então elaboradas e agrupadas em categorias estratégicas — gestão e governança, normativo, tecnológico, comunicacional, formativo e inclusão digital —, buscando não apenas ampliar a adesão ao programa, mas também garantir sua efetividade.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: PILARES DO “JUÍZO 100% DIGITAL”

2.1 O acesso à justiça e a duração razoável do processo: breves considerações

A eficiência e a acessibilidade do sistema judicial consistem em elementos centrais para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo amplamente reconhecidos como pilares do estado democrático de direito. No Brasil, a necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional tem sido um desafio histórico, agravado pela sobrecarga processual acumulada ao longo dos anos e pelas disparidades no acesso aos meios judiciais em uma sociedade marcada por grande desigualdade social.

Dentre os princípios que orientam essa busca pelo aperfeiçoamento do Poder Judiciário, destacam-se o acesso à justiça e a duração razoável do processo, ambos alicerçados na Constituição Federal e reconhecidos como instrumentos essenciais para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a transformação digital do Judiciário, por meio de inovações tecnológicas, surge como um imperativo inadiável na tentativa de atender a essa demanda, impulsionado tanto pela necessidade de modernização administrativa quanto pelo avanço das tecnologias da informação.

A presente seção examina os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, bem como os desafios e avanços proporcionados pela digitalização dos procedimentos judiciais que culminaram com a criação do “Juízo 100% Digital”.

2.2 O acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro

O acesso à justiça constitui um dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro, estando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXV).

O conceito de acesso à justiça transcende a simples possibilidade de ajuizamento de ações, envolvendo a garantia de que todos os cidadãos tenham meios eficazes de participação no processo judicial, sem que barreiras financeiras,

institucionais ou tecnológicas impeçam o exercício pleno de seus direitos.

A acepção desse princípio pode ser melhor compreendida a partir da obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada “Acesso à Justiça”, de 1988, na qual os autores sustentam que o acesso à justiça não se limita à possibilidade formal de se ingressar com uma ação judicial, mas envolve a real e efetiva capacidade de se obter uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva dos seus direitos. Para tanto, os autores defendem uma reformulação contínua do sistema jurídico, no sentido de torná-lo mais acessível e sensível às demandas da sociedade contemporânea. Nas palavras dos referidos autores:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação [...]. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988 p. 11-12).

Kazuo Watanabe (2019), por sua vez, confere uma visão mais ampla a esse princípio, aduzindo que o acesso à justiça não se restringe ao acesso aos tribunais, mas, sobretudo à “ordem jurídica justa”. Ou seja, para esse autor, o ingresso à justiça deve ser compreendido em uma perspectiva substancial, na qual sejam garantidos aos cidadãos, não somente os meios processuais adequados mas, também, a efetividade da tutela jurisdicional através de resultados que promovam a pacificação social e a realização da justiça material.

A discussão acerca do acesso à justiça, portanto, não deve se circunscrever ao acesso propriamente dito aos órgãos judiciais, devendo se expandir à garantia de que os cidadãos possuam meios adequados para se defenderem e exercerem seu direito de ação (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1998, p. 33).

Ao discorrer sobre a evolução desse direito fundamental, Cappelletti e Garth (1988) segmentam a expansão do acesso à justiça em três “ondas” renovatórias: a primeira, focada na ampliação da assistência judiciária gratuita, que envolve a isenção de custas processuais e a disponibilização de advogados para as pessoas economicamente hipossuficientes; a segunda, atrelada à proteção de direitos difusos e coletivos, mediante a criação de mecanismos que permitam a defesa coletiva desses direitos; e a terceira, pautada na reformulação estrutural dos sistemas

judiciais para torná-los mais acessíveis e eficazes, inclusive com a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

No Brasil, a materialização dessas “ondas” pode ser identificada a partir da criação da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais e, mais recentemente, do modelo digital de tramitação processual. De acordo com Almeida e Ribeiro (2021, p. 34), “alguns autores, como Marco Antônio Rodrigues, Maurício Tamer, Rodrigo Fux e Richard Susskind, visualizam uma ‘nova onda’ de renovação germinada pela aplicação da tecnologia nas demandas judiciais e extrajudiciais”. Dito de outro modo, a literatura especializada neste assunto associa, consensualmente, a “quarta onda” à digitalização do judiciário e ao uso de novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a realização de audiências por videoconferência são exemplos de iniciativas que buscam modernizar e tornar mais eficiente o sistema judicial, alinhando-se a essa nova fase de evolução.

Nesse sentido, a possibilidade de realização dos atos processuais de forma eletrônica atende, justamente, ao pensamento de Cappelletti e Garth (1988) no sentido de que o sistema jurídico precisa desenvolver técnicas novas, que ultrapassem as soluções tradicionais e enfrentem os obstáculos que impedem a plena fruição dos direitos para se adaptar às novas exigências contemporâneas. Em relação a esse aspecto, Fux (2021, p. 5) entende que, “no atual momento histórico, vivemos, ainda, uma ulterior onda: o acesso à justiça digital, em que o Direito é definitivamente influenciado pelos impactos tecnológicos”.

E, segundo a juíza trabalhista Paula Becker Montibeller Job, a Justiça do Trabalho está sendo inserida na “quarta onda” de acesso à justiça através do entrelaçamento entre as normas e as ferramentas adequadas à evolução da era tecnológica (Job, 2020). Na mesma medida, o “Juízo 100% Digital” também se inclui nesse contexto, pois representa a virtualização completa dos processos e atos judiciais, eliminando a necessidade de comparecimento físico das partes.

2.3 A duração razoável do processo e a celeridade processual

A morosidade processual é, notoriamente, uma das principais celeumas do sistema judicial brasileiro que resulta em sobrecarga de trabalho nos tribunais e impacta diretamente a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade. O

tempo de duração do processo é um assunto que costuma afligir os processualistas, visto que, muitas vezes, “a demora na entrega da prestação jurisdicional pode corresponder a um fator de injustiça, além de perpetuar angústias e produzir prejuízos materiais e morais aos envolvidos” (Silva, 2013, p. 35).

A sociedade, então, passou a exigir uma atuação mais efetiva e célere do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional, pois “o processo apenas terá plena capacidade de atender aos anseios dos jurisdicionados o quão mais rápido puder solucionar o conflito que lhe foi submetido e, assim, entregar o direito postulado” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2006, p. 66).

O embate do tempo “*versus*” processo demanda, assim, a implementação de medidas inovatórias pelo Estado, especialmente no intuito de diminuir ou neutralizar os efeitos nocivos decorrentes do curso processual. Foi nesse contexto que o movimento denominado Reforma do Judiciário deu origem à Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII, no art. 5º da Constituição Federal (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) e passou a prever, expressamente, o princípio da duração razoável do processo como uma garantia fundamental, que assegura a todos os cidadãos o direito a uma tramitação processual célere e eficiente.

A compreensão dessa nova norma constitucional encontra sentido como um instrumento de efetividade do processo, visando garantir a celeridade na resolução de conflitos e estabelecendo formalmente o compromisso do estado democrático de direito com a sociedade. Em outras palavras, a inclusão do princípio da duração razoável do processo na Carta Magna lhe atribuiu o *status* de um direito fundamental assegurado ao jurisdicionado.

A positivação desse direito impôs ao Estado a obrigação inafastável de prover mecanismos que garantam a celeridade processual, sob pena de afronta aos ditames constitucionais (Teixeira; Costa, 2024). A ausência de medidas eficazes que assegurem a razoável duração do processo, então, passou a configurar não apenas uma falha estrutural na prestação jurisdicional, mas também uma violação manifesta aos princípios fundamentais que orientam a tutela dos direitos no estado democrático de direito.

Com a inclusão do princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual na Constituição, naturalmente surgiu a questão sobre qual seria o limite

aceitável para a tramitação processual. No entanto, entende-se que não é viável estabelecer um prazo fixo de referência ou um critério objetivo para a duração do processo, considerando as inúmeras variáveis que cada tipo de demanda pode apresentar (Lessnau; Cossi, 2013).

No que tange à definição do que poderia ser compreendido como razoável duração do processo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) defendem que seu conceito alberga a ideia de eliminação do tempo patológico no processo a fim de se evitar a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate nele envolvido. Nesse contexto, a eliminação do tempo patológico de trâmite do processo judicial remete à noção de que o processo deve se ser solucionado em um tempo justo e proporcional a sua complexidade, sem dilações indevidas ou desnecessárias, respeitando-se, inexoravelmente, as demais garantias que compõem o devido processo legal.

Ademais, além de exigir das autoridades estatais uma postura ativa para prevenir a duração excessiva dos processos, a inclusão do princípio da duração razoável também buscou incentivar a implementação de mecanismos adicionais, incluindo políticas públicas, com o objetivo de combater a lentidão processual (Teixeira; Costa, 2024).

Especificamente no que se refere ao Direito do Trabalho, a questão da duração razoável do processo assume ainda maior relevância, na medida em que a Justiça do Trabalho lida diretamente com verbas que possuem natureza alimentar e se destinam a garantir a subsistência do trabalhador que, via de regra, não tem condições de aguardar indefinidamente por uma solução estatal ao seu conflito. Assim, a busca pela celeridade nas demandas trabalhistas consiste em condição indispensável para assegurar a efetividade do próprio direito trabalhista (Silva, 2013, p. 50).

Em 2015, a edição do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) também reforçou essa diretriz em seus artigos 4º e 6º, ao prever que os sujeitos do processo devem atuar de maneira cooperativa para obter a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, evitando dilações indevidas e promovendo a efetividade da tutela fornecida pelo Estado-Juiz. Adicionalmente, o CPC ainda incluiu a atenção com a duração razoável do processo como um dos deveres dos magistrados no art. 139, II.

Diante do seu *status* de garantia constitucional, a razoável duração do processo impõe ao Estado a adoção de medidas concretas para a sua efetivação.

Nesse contexto, a condução do processo em formato eletrônico possui um grande potencial para agilizar a tramitação e garantir uma duração razoável do processo. Sob esse viés, o uso da tecnologia torna-se indispensável para lidar com o aumento do volume de demandas no sistema judiciário (Lessnau; Cossi, 2013).

A modernização do aparato judicial através da adoção de novas tecnologias voltadas para a otimização dos fluxos processuais, como a digitalização processual, surge como uma alternativa viável para reduzir a sobrecarga dos tribunais e promover mais celeridade na tramitação dos processos, proporcionando maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional.

Em síntese, na contemporânea "sociedade da informação", marcada pela crescente digitalização das relações sociais, mostra-se inevitável a transposição dos instrumentos processuais do modelo físico tradicional para um formato digital. Nesse cenário, delineia-se uma nova forma de acesso à justiça, mais moderna, tecnológica e alinhada às transformações da era digital (Gouveia; Smith, 2023).

A implementação do "Juízo 100% Digital", portanto, representa uma estratégia institucional focada na racionalização do trâmite processual, permitindo a realização de atos exclusivamente no meio virtual com vistas a ampliar o acesso à justiça e reduzir o tempo de tramitação processual. Espera-se, com isso, um impacto direto na redução dos prazos processuais e na mitigação dos efeitos da morosidade judicial.

2.4 A digitalização do processo judicial

Para atender ao novo princípio incluído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988, o ordenamento jurídico necessitou estabelecer meios efetivos que pudessem proporcionar a celeridade da tramitação processual, o que consistiu em um grande desafio face à evolução tecnológica. Nessa perspectiva, a informatização do processo judicial surgiu, então, como uma alternativa para o alcance de melhores resultados na atividade jurisdicional prestada pelo Estado, seja qualitativamente, seja quantitativamente (Silva, 2013).

Assim, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), que incluiu o princípio da duração razoável do processo na CF/1988, iniciou-se um movimento para que fossem incluídas na agenda parlamentar as propostas legislativas que tinham como objetivo regular e incentivar a utilização dos

procedimentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário (Silva, 2013).

Nesse sentido, o primeiro - e primordial - passo foi a aprovação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta a informatização do processo judicial no âmbito do processo civil, penal e trabalhista, com a previsão do uso de meios eletrônicos para a tramitação do processo judicial de forma geral, incluindo a comunicação dos atos processuais e a transmissão de petições.

A edição da Lei nº 11.419/2006 representou um marco disruptivo no sistema judicial ao abrir caminho para a digitalização dos autos físicos e permitir a prática de atos processuais por meio digital. Ao eliminar os autos físicos e reduzir as dificuldades das barreiras geográficas, possibilitando que advogados peticionem de qualquer lugar e que cidadãos acompanhem seus processos sem a necessidade de deslocamento, a informatização do processo judicial fortaleceu dois princípios fundamentais do ordenamento jurídico: o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

A tramitação eletrônica, ao simplificar procedimentos, automatizar atos e viabilizar despachos e julgamentos mais ágeis, tornou-se um mecanismo essencial para combater a lentidão processual. A digitalização eliminou prazos desperdiçados com a movimentação física dos autos e reduziu o tempo necessário para a comunicação de atos processuais, que passaram a ser realizados eletronicamente.

Especificamente no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou normas regulamentadoras do processo eletrônico, dentre as quais se destaca a Instrução Normativa nº 30/2007 que, em um primeiro momento da jornada da digitalização processual, instituiu o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC) permitindo que partes enviassem suas petições eletronicamente (em formato “pdf”) à unidade jurisdicional para serem impressas e juntadas aos autos físicos.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, não obstante já contasse com o seu próprio Sistema de Petição Eletrônica (SPE) desde 27/05/2002 - que permitia o envio de petições para serem impressas e protocolizadas pelo setor responsável -, após a publicação da Lei n. 11.419/2006, foi instituído o mencionado Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC) através da Resolução Administrativa nº 02/2007, que passou a ser utilizado como padrão por toda a Justiça do Trabalho.

O sistema de peticionamento eletrônico evoluiu e, com o passar do tempo,

proporcionou a criação do sistema informatizado denominado Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com diversos tribunais, possibilitando que grande parte dos atos processuais fossem realizados de forma eletrônica, exclusivamente na sua plataforma.

Na Justiça do Trabalho, esse sistema foi regulamentado pela Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) foi o primeiro a utilizá-lo oficialmente. A adesão ao sistema por outros tribunais regionais se deu de forma gradual, permitindo que, em poucos anos, a Justiça do Trabalho se tornasse referência na digitalização processual, sendo um dos ramos do Judiciário com maior percentual de processos eletrônicos.

A escolha por estabelecer um sistema eletrônico de tramitação processual único para ser utilizado pela Justiça do Trabalho em todas as unidades da federação se justificava pela dimensão continental do Brasil, medida que promoveria a economia de custos, facilitaria a cooperação entre as diferentes unidades jurisdicionais, unificaria os procedimentos e viabilizaria a disseminação de conhecimentos (Moraes, 2020).

Dessa forma, pode-se dizer que, apesar de a informatização do Poder Judiciário brasileiro ter dado o pontapé inicial com a edição da Lei nº 11.419/2006, a transformação digital na Justiça do Trabalho só se consolidou, efetivamente, com a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que veio para atender a demanda por um sistema processual eletrônico padronizado para desafogar o judiciário sobrecarregado.

A Justiça do Trabalho sempre administrou um grande volume de ações envolvendo conflitos sobre verbas alimentares que, pela sua própria natureza, demandavam urgência na resolução dos litígios. Então, a tramitação física dos autos, além de morosa, ainda resultava em elevados custos operacionais para tribunais, advogados e partes, dificultando a efetivação dos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça.

Dentre os ganhos viabilizados pela implementação do PJe, podem-se citar a celeridade processual, já que a maioria dos atos são praticados eletronicamente, sem necessidade de deslocamentos; o acesso remoto aos autos por partes, advogados, magistrados e serventuários, assegurando mais flexibilidade e

acessibilidade a todos os envolvidos; e a sustentabilidade, à medida em que dispensa a utilização de papel.

Moraes (2020), de modo consoante, lista as seguintes vantagens do processo judicial eletrônico em comparação com o processo físico:

A ampliação do acesso à justiça, economia de recursos financeiros antes despendidos com papel e locomoção para praticar atos processuais, otimização do tempo e mão de obra antes despendidos em atividades burocráticas do processo físico (juntada de petições), economia de espaço físico nas secretarias das Varas, economia de tempo outrora gasto pelos advogados e peritos no deslocamento para retirar os autos em carga e obter cópias de petições, permitir a implementação do teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário (Moraes, 2020, p. 75).

No tocante à redução dos prazos processuais, foi apurado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST que, nos processos na fase de conhecimento, o prazo médio entre o ajuizamento da ação e a sentença era de 189 dias (processo físico) e passou para 107 no PJe. Já na fase de execução, o prazo reduziu de 734 dias, em média, para apenas 140 dias no PJe (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A consolidação do PJe na Justiça do Trabalho foi, então, um passo fundamental para viabilizar a implementação do “Juízo 100% Digital”, permitindo que o processo trabalhista ocorresse de forma totalmente virtual, sem a necessidade de praticar atos presenciais, notadamente as audiências, maximizando os benefícios da tecnologia na entrega da prestação jurisdicional.

Em síntese, esta seção buscou demonstrar que o acesso à justiça e a duração razoável do processo constituem pilares fundamentais do estado democrático de direito e elementos indispensáveis para a legitimação da atuação jurisdicional. A evolução histórica desses princípios no ordenamento jurídico brasileiro evidencia o esforço do Poder Judiciário em responder às demandas da sociedade por maior efetividade e celeridade na resolução dos conflitos. Nesse contexto, a digitalização do processo judicial, especialmente com a implementação do “Juízo 100% Digital”, revela-se como uma das expressões mais significativas da chamada “quarta onda” de acesso à justiça, ao incorporar os avanços tecnológicos como meio de superar obstáculos históricos à entrega da tutela jurisdicional. Ao abordar esses fundamentos, o capítulo preparou o terreno para a análise crítica da

aplicação concreta dessa política pública no âmbito da Justiça do Trabalho, que será desenvolvida nos capítulos seguintes.

3 O “JUÍZO 100% DIGITAL”

3.1 Sobre o Programa Justiça 4.0 e “Juízo 100% Digital”: um breve panorama histórico

A pandemia da COVID-19 causou profundas transformações nos mais diversos âmbitos da sociedade, estimulando a criação de novas estratégias de sobrepujamento às condições de isolamento social provocadas pela sua emergência. Diante da necessidade de se cumprir com um conjunto de medidas sanitárias para o impedimento da disseminação global do vírus, várias instituições aderiram ao uso de ferramentas digitais de trabalho e dinâmicas de intercurso a distância.

Dentre as mudanças forçadas pelo contexto pandêmico, destaca-se a modalidade do trabalho remoto (*home office*), que proporcionou a continuidade da prestação de alguns tipos de serviços indispensáveis à população, além de trazer significativas vantagens, tanto aos trabalhadores como aos empregadores, tais como: flexibilidade dos horários de trabalho, redução de custos infraestruturais, economia de tempo e transporte, bem como a possibilidade de usufruir mais do contato com a família (Bridi, 2020, p. 7).

Diante do panorama calamitoso, o mundo do trabalho passou, então, a experimentar importantes alterações operacionais que, em grande medida, reorientaram o modo de funcionamento das atividades habituais de inúmeras pessoas e instituições. A necessidade de explorar novas ferramentas de interação social forçou o setor da educação, por exemplo, a transpor seus tradicionais métodos de ensino presenciais em soluções virtuais que respeitassem as exigências de distanciamento. No que se refere ao campo da Justiça, a resposta não poderia ser diferente.

Segundo Fux (2021), os números dos processos judiciais existentes no país, devido ao advento da COVID-19, acabaram por impor ao Poder Judiciário uma vertiginosa melhoria da prestação jurisdicional via incremento tecnológico. Especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), tal como declara o autor, “a imprevisibilidade da pandemia levou à aceleração de expedientes tecnológicos relevantes”. Visto que o acesso à justiça é um valor constitucional inegociável, “a Corte Constitucional se preparou, com a celeridade necessária, para bem decidir os imbróglios surgidos nesse sensível e ímpar período” (Fux, 2021, p.

5).

Diante da experiência vivenciada durante a pandemia e visando promover maior celeridade, eficiência e otimização na prestação jurisdicional, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a utilização do “Juízo 100% Digital” pelos tribunais brasileiros, o qual consiste em um dos pilares do “Programa Justiça 4.0” e teve como marco normativo a Resolução nº 345/2020 do CNJ.

De acordo com essa Resolução, o “Juízo 100% Digital”, em termos gerais, consiste em uma forma de tramitação processual na qual os atos são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, sem a necessidade de o advogado e as partes envolvidas no processo comparecerem fisicamente à unidade jurisdicional.

Antes de tratar sobre a modalidade do “Juízo 100% Digital”, entretanto, faz-se necessário fazer algumas considerações sobre o Programa Justiça 4.0, principalmente por este ser o marco institucional que viabilizou a sua criação e integração ao sistema de inovações tecnológicas no Poder Judiciário. Compreender os objetivos, os eixos estruturantes e as diretrizes do Programa Justiça 4.0 é fundamental para contextualizar a implementação do “Juízo 100% Digital” como uma das suas iniciativas estratégicas voltadas à ampliação do acesso à justiça e à modernização dos serviços judiciais.

3.2 O Programa Justiça 4.0

Apesar de ter sido criado durante a pandemia da COVID-19 como um dos meios para assegurar a continuidade adequada das atividades do Poder Judiciário, a implementação das ações do Programa Justiça 4.0 deixou um legado que vai além da crise de saúde pública. Essas iniciativas, juntamente com outras medidas do CNJ, representam uma adaptação dos serviços judiciais às novas realidades decorrentes da transformação digital dilatada nos últimos anos, atuando como verdadeiras mudanças de paradigma na prestação dos serviços judiciais (Rampim; Igreja, 2022).

O Programa Justiça 4.0, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), representa uma ação estratégica destinada a modernizar a entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário brasileiro por meio da incorporação de tecnologias

avançadas.

Lançado em 2020, esse programa teve como objetivo principal desenvolver e aprimorar soluções tecnológicas que tornassem os serviços judiciários mais eficientes, eficazes e acessíveis à população. Dentre as várias ações fomentadas pelo programa, o “Juízo 100% Digital” é uma das principais inovações promovidas pelo Justiça 4.0, que permite a realização de todos os atos processuais de forma eletrônica e remota, dispensando a presença física dos envolvidos nos processos.

Além de promover a digitalização dos serviços judiciais, o Programa Justiça 4.0 busca fomentar a inovação e a eficiência operacional no Judiciário, automatizando atividades e otimizando o trabalho de magistrados, servidores e advogados. O programa também enfatiza a importância da governança de dados e da transparência, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Ao implementar essas soluções digitais colaborativas, o Justiça 4.0 não apenas moderniza a infraestrutura tecnológica do Judiciário, mas também promove uma transformação cultural, incentivando a adoção de novas práticas e a capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

O Programa Justiça 4.0, então, pode ser compreendido como uma das medidas que atende à necessidade de uma profunda transformação das estruturas processuais e institucionais (do Judiciário), de modo a adaptá-las às exigências sociais contemporâneas que proporcionem a ampliação do acesso à justiça.

De acordo com Reckziegel e Barcellos (2021, p. 349), nas últimas décadas, "o Poder Judiciário realizou inovações sucessivas com o objetivo de prestar um serviço universal, eficiente, célere e satisfatório". No que diz respeito ao uso da tecnologia para a resolução de conflitos na Justiça do Trabalho, as mencionadas autoras apresentam uma retrospectiva histórica dos avanços do Poder Judiciário na ampliação dessas medidas no dia a dia da função jurisdicional:

Podemos pensar nesse fenômeno em quatro fases, sendo o primeiro denominado Direito 1.0, em que as petições eram redigidas à mão ou com máquinas de escrever e o controle das publicações era feito a partir de recortes do Diário Oficial. Em seguida, adveio o chamado Direito 2.0, com o aparecimento dos editores de texto e planilhas, que promoveu mais rapidez para executar a rotina básica. O passo seguinte foi a criação de softwares jurídicos, aplicativos, processo

eletrônico e certificado digital, realidade que marcou o Direito 3.0. Por fim, chegamos ao Direito 4.0, com o desenvolvimento da tecnologia, incluindo a inteligência artificial, que facilitou o cotidiano dos escritórios e permitiu ganho de tempo para os operadores de Direito se dedicarem à construção de estratégias, e argumentações para pedidos e decisões (Reckziegel; Barcellos, 2021, p. 349-350).

A nova dinâmica social estabelecida pela chamada Revolução Digital afetou, portanto, a forma como o Estado entrega a prestação jurisdicional impondo o seu aperfeiçoamento mediante a transformação tecnológica para atender à nova velocidade e ao volume de conflitos submetidos à apreciação e resolução (Porto, 2021).

Atento a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, capitaneou essa transmutação tecnológica através da edição de um conjunto de normas específicas para disciplinar a Justiça Digital no Brasil.

Ao examinar as diversas normas que instituíram e disciplinaram a utilização dos meios tecnológicos no Poder Judiciário, notadamente o arcabouço normativo implementado a partir da pandemia da COVID-19, Fábio Ribeiro Porto (2021) denominou-o de “microssistema de justiça digital”, cujo contexto temporal exigiu que a prestação jurisdicional, aliada aos devidos recursos tecnológicos, passasse a atender às necessidades dos usuários mais apropriadamente (Teixeira; Costa, 2024). E esse microssistema emergiu “da necessidade de uma tutela jurídica adequada para adaptação da transformação digital do Poder Judiciário, impulsionada pela pandemia” (Porto, 2021, p. 132).

Dentre as normas editadas pelo CNJ na construção desse microssistema de justiça digital, tem-se: a Resolução nº 335/2020, que estabeleceu uma nova política pública voltada ao Processo Judicial Eletrônico e criou o *marketplace* do Poder Judiciário (PDPJ-Br); a Resolução nº 345/2020, que criou o “Juízo 100% Digital”; a Resolução nº 354/2020, que possibilitou o cumprimento digital de atos processuais e ordens judiciais; a Resolução nº 372/2021, que instituiu o Balcão Digital para atendimento ao público e advogados; e a Resolução nº 385/2021, que autorizou a criação dos Núcleos de Justiça 4.0.

Todas essas iniciativas fazem parte do Programa Justiça 4.0, que tem como finalidade ampliar o acesso à justiça através do uso colaborativo de novas tecnologias, promovendo, de fato, uma revolução nos serviços judiciais, tal como dispõe o “Relatório Justiça em Números 2022”:

A transformação digital visa transformar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de *justice as a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus (CNJ, 2022).

Entre os eixos sob os quais se encontra organizado o Programa Justiça 4.0, o sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça destaca: 1) *Inovação e tecnologia*, no qual são forjadas soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade; 2) *Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos*, que investe no robustecimento da atuação do Judiciário com melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados; 3) *Gestão de informação e políticas judiciárias*, voltado à formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos e; 4) *Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ*, dedicado à transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.

Ainda no que diz respeito às soluções implementadas pelo Programa Justiça 4.0, o site do CNJ também faz menção à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-BR), à plataforma Sinapses, ao Codex, ao Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, ao Painel de Resultados de Indicadores dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, ao sistema Sniper e ao software de acesso às informações da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social. Já as políticas judiciárias encontram-se sintetizadas no Balcão Virtual, no “Juízo 100% Digital” e nos Núcleos de Justiça 4.0 (CNJ, 2025, n.p.).

Segundo Rampim e Igreja (2022), o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e o “Juízo 100% Digital” constituem políticas judiciárias estreitamente relacionadas à prestação jurisdicional com impacto direto na promoção do acesso digital à justiça, por viabilizarem o atendimento ao público, a reorganização de competências e a total tramitação virtual de ações judiciais.

Essas inovações, implementadas a partir de janeiro/2021, buscaram

impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário, oferecendo serviços mais céleres, eficazes e acessíveis à população, à medida que otimizariam o trabalho de magistrados e servidores, assegurando mais produtividade, governança e transparência.

De acordo com Araújo, Gabriel e Porto, o Programa Justiça 4.0 inaugura um novo paradigma de funcionamento da justiça brasileira, estruturado a partir de uma lógica digital, colaborativa e orientada por dados, indo além da mera automação, e constituindo-se como um processo de transformação institucional do Poder Judiciário (Araújo; Gabriel; Porto, 2022).

Já Ferraz, Caracas e Baggio (2022) entendem que o Programa Justiça 4.0 representa uma iniciativa disruptiva ao oferecer ao cidadão uma nova forma de acessar o Judiciário, baseada na conveniência, na economia de recursos e na desburocratização dos procedimentos.

Com a utilização de novas tecnologias, o Programa Justiça 4.0 visa, sobretudo, integrar sistemas e processos judiciais, utilizando ferramentas tais como inteligência artificial, *big data* e automação, otimizando a gestão de processos e melhoria da prestação jurisdicional, atendendo à crescente demanda dos cidadãos e promovendo a inclusão digital (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022)

Dentro de suas diversas frentes de atuação, o Programa Justiça 4.0 também incentiva a capacitação dos servidores e magistrados para o uso adequado das tecnologias, além de promover a digitalização de documentos e processos, medida que não apenas facilita o acesso aos serviços judiciais, mas também contribui para a redução de custos e para a diminuição da burocracia no âmbito da justiça (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022).

Ademais, o programa, além de se alinhar com a busca pelo desenvolvimento sustentável (ao diminuir o uso de papel com a realização eletrônica dos atos processuais), também atende ao objetivo 16.3 (“Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”) da Agenda 2030 da ONU, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e também reflete a consolidação do universo virtual-processual como uma realidade (Gouveia; Smith, 2023).

O acesso digital à Justiça surge, portanto, como uma via para ampliar a abrangência demográfica e operacional do Judiciário, contribuindo para desmistificar a ideia de que este é inacessível (Cappelletti; Garth, 1988).

3.3 O “Juízo 100% Digital”: aspectos teóricos

Como dito no início desta seção, o “Juízo 100% Digital” foi criado pela Resolução nº 345/2020 (09/10/2020) do Conselho Nacional de Justiça, durante a pandemia da COVID-19, e consiste, em termos gerais, em uma modalidade de tramitação processual na qual os atos são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, inclusive a realização das audiências, o que permitiu a continuidade na entrega da prestação jurisdicional durante o período de calamidade sanitária. Ainda assim, é necessário destacar que essa política judiciária não se limitou ao contexto da pandemia, mas “inaugurou um novo padrão de cultura de prestação jurisdicional” (Rampim; Igreja, 2022, p. 22).

De acordo com aquela Resolução - posteriormente alterada pela Resolução nº 378/2021 -, a parte autora pode exercer a escolha pelo “Juízo 100% Digital”, facultativamente, no momento do ajuizamento da ação, cabendo ainda à parte contrária o direito de se opor a essa opção até o momento da sua defesa, sendo assegurada a possibilidade de retratação, por ambos, até a prolação da sentença.

Ainda nos termos da mesma Resolução, cabe aos tribunais acompanhar os resultados alcançados pelo “Juízo 100% Digital” das respectivas unidades jurisdicionais mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo CNJ, ainda que, até o momento, esses indicadores não tenham sido estabelecidos. Assim, “diante da inexistência de informações em nível nacional, não é possível inferir quantos processos tramitam sob esse novo formato e nem mensurar a temporalidade dos respectivos feitos, a fim de avaliar quais as reais vantagens obtidas até o momento” (Ferraz; Caracas; Baggio, 2022, p. 12).

É importante reiterar que a situação agravante da saúde pública atuou como agente catalisador da transformação digital, que já vinha sendo preconizada pelo sistema judiciário em outrora³, sobretudo pela morosidade crônica inerente à sua própria funcionalidade. As adaptações emergenciais impostas pela incontornável necessidade do isolamento social, como já dito, somente agilizaram a implementação dos atos normativos editados pelo CNJ, promovendo a virtualização da prestação jurisdicional no sentido de assegurar a realização dos atos processuais de forma ininterrupta.

³ Art. 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A implementação do “Juízo 100% Digital” durante a pandemia se enquadra, portanto, na ideia de Cappelletti e Garth (1988) no sentido de que o Judiciário necessita desenvolver novas técnicas capazes de ultrapassar as soluções tradicionais já existentes para enfrentar os obstáculos que impeçam a plena fruição dos direitos dos cidadãos.

O Ministro Luiz Fux assevera que, apesar de optativa, a Justiça 100% Digital “acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e traz benefícios para os advogados e para todos nós que visamos a duração razoável dos processos, que é um direito fundamental consagrado pela Emenda 45” (ConJur, 2020).

A implementação do “Juízo 100% Digital”, conforme sinaliza recorrentemente a literatura, prometia proporcionar maior eficiência e celeridade ao funcionamento da Justiça brasileira, resultando em uma progressiva redução de despesas públicas, sobretudo no que diz respeito aos custos operacionais que decorrem do atendimento presencial (Fux, 2021, p. 7). Ao corroborar essas ideias, Didier Jr. e Fernandez (2022) também consideram que uma maior racionalidade na estruturação dos órgãos jurisdicionais desponta como uma das principais características da atual Justiça brasileira, atendendo ao postulado da eficiência e da boa administração pública.

Como já foi mencionado anteriormente, o esforço da justiça em acelerar os processos litigiosos remonta a algumas iniciativas que antecedem a pandemia. De acordo com Buzzi (2021), no Código de Processo Civil de 2015, já havia a possibilidade de realização de audiências de conciliação e mediação por meio eletrônico (artigo 334, § 7º). Além disso, Resolução nº 125/2010 do CNJ, alterada pela Emenda nº 02/2016, criou o Sistema de Mediação Judicial digital que permite que as partes que estão distantes fisicamente possam se reunir virtualmente de modo a auxiliar a resolução de seus conflitos.

Já em 20/05/2019, continua o autor, o CNJ assinou o termo de cooperação com o Ministério da Justiça, visando à integração entre a plataforma do “consumidor.gov” e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o objetivo de estimular a desjudicialização em questões consumeristas:

A título de ilustração, vale mencionar, os números alcançados de reclamações finalizadas em 2020 pela plataforma do Consumidor.gov.br: foram resolvidas 3.174.291, sendo 2.309.292 usuários cadastrados e um total de 878 empresas participantes.

Atualmente, 80% das reclamações são solucionadas no prazo de 7 dias (Buzzi, 2021, p. 72).

Tais exemplos revelam o quanto os recursos tecnológicos têm contribuído para a resolução de conflitos. As vantagens do uso da tecnologia são muitas. “As partes que optam por essa modalidade o fazem exatamente por conta da facilidade do procedimento, da celeridade, menores custos, liberdade de escolher o horário e o local em que vão acessar a internet para participarem do procedimento em árabe ou inglês” (Buzzi, 2021, p. 73).

Dessa forma, a implantação de sistemas eletrônicos vem permitindo que as partes envolvidas nos processos possam acompanhar o andamento de seus casos de forma mais ágil e transparente, resultando em uma maior celeridade e confiabilidade na prestação da justiça.

A ideia de transformar o Judiciário em um serviço acessível, e não apenas em um espaço físico institucionalizado, tem ganhado força com o avanço das tecnologias digitais. Ao tratar do tema em sua vanguardista obra intitulada “*Online Courts and the future of Justice*”, Richard Susskind aborda a transformação digital do Judiciário através do uso da tecnologia para romper com o modelo tradicional de prestação jurisdicional e, assim, ampliar o acesso à justiça de forma mais inclusiva.

Nesse contexto, Susskind propõe que a justiça se tornará um serviço, não um lugar⁴ (2019, p. 51, tradução nossa), apontando para uma mudança na forma como os cidadãos interagem com o sistema de justiça. Essa visão dialoga diretamente com o modelo do “Juízo 100% Digital”, implementado no Brasil como parte das estratégias de inovação institucional no pós-pandemia. Ao desenvolver a ideia do *justice as a service*, Susskind (2019, p. 51) faz a seguinte ponderação: “*In the long term, I predict that courts will not be places we go to, but services we access. Justice will become a service, not a place.*” [A longo prazo, prevejo que os tribunais deixarão de ser locais físicos para se tornarem serviços acessados. A justiça será um serviço, e não um lugar] (tradução livre).

A criação do “Juízo 100% Digital”, portanto, materializa uma mudança paradigmática no Poder Judiciário que passa a enxergar a Justiça efetivamente como um serviço (*justice as a service*) e não apenas um espaço físico (fórum).

E segundo Araújo, Gabriel, Porto (2020), a instituição do “Juízo 100% Digital”

⁴ “[...] justice will become a service, not a place”.

“promove a mudança de uma cultura, ainda arraigada no sistema de Justiça, que considera o prédio do Fórum como epicentro das atividades jurisdicionais”. Nesse sentido, ao possibilitar a realização dos atos processuais exclusivamente de forma remota, inclusive audiências e atendimento aos jurisdicionados e advogados, o “Juízo 100% Digital” poderá promover o redimensionamento e reestruturação dos cartórios judiciais, tanto no aspecto do espaço físico quanto da organização e distribuição da força de trabalho.

O “Juízo 100% Digital”, portanto, configura-se como um novo modelo de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, fundamentado no uso intensivo dos recursos tecnológicos disponíveis que promove a racionalização de custos e a redução do tempo de tramitação processual, ao mesmo tempo em que potencializa a eficiência das atividades jurisdicionais. Como resultado, contribui, de maneira significativa, para a ampliação do acesso efetivo à justiça, alinhando-se aos princípios constitucionais da celeridade e da ampla acessibilidade.

Contudo, no que diz respeito ao debate sobre a adesão dos jurisdicionados ao “Juízo 100% Digital”, é preciso considerar até que ponto a prática remota dos atos processuais pretende tornar “os tribunais mais próximos das pessoas comuns” (Cappelletti, Garth, 1988, p. 102).

A criação do “Juízo 100% Digital”, como opção de tramitação processual em que os atos são praticados integralmente *online*, prometia ampliar o acesso à justiça, aumentar a acessibilidade, conferir maior celeridade processual - atendendo ao princípio da duração razoável do processo – e reduzir gastos públicos, à medida que a estrutura física das unidades jurisdicionais seria redimensionada haja vista a desnecessidade de se manter numerosas salas de audiência (Cabezas; Valieris, 2023). Sob esse prisma, o CNJ faz a seguinte previsão:

[...] no futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs contribuem com o trabalho dos servidores (CNJ, 2021, p. 11).

Dentre as vantagens propiciadas pelo “Juízo 100% Digital”, Prado (2021) ressalta o fato que o Poder Judiciário não se encontra fisicamente presente em

todos os municípios brasileiros, por conseguinte, a criação do tribunal digital, ou *online*, impactará diretamente as pessoas que residem nesses locais, pois não precisarão se deslocar até a unidade jurisdicional mais próxima para a prática de atos processuais, principalmente as audiências. Sob essa perspectiva, a referida autora registra que a criação do “Juízo 100% Digital” consiste numa solução que, “inegavelmente amplia o acesso à justiça para quem não reside em município-sede de unidade jurisdicional, colocando-a ao alcance de um clique, pela internet, sem deslocamentos físicos” (Prado, 2021, p. 11).

Folle e Scheleder (2014), ao abordarem as vantagens e desvantagens relacionadas à uniformização do processo eletrônico, admitem que, embora o uso das ferramentas digitais ofereça um reconhecível benefício às partes litigantes, é preciso atentar para os seus limites. Nessa esteira, é certo que o “Juízo 100% Digital” opera no sentido de dirimir os problemas associados à morosidade dos processos, custos inerentes à operacionalização da Justiça, ampliação do acesso ininterrupto ao sistema e à diminuição dos impactos ambientais referentes à impressão de papel e locomoção das partes envolvidas. Todavia, não se pode deixar de ponderar sobre as dificuldades em torno das condições de acesso, assimilação, acessibilidade e segurança dos dados.

Por outro lado, para citar alguns dos novos desafios decorrentes do uso crescente da tecnologia nos serviços judiciais, como pondera Cabral (2021, p. 271), os próprios juízes também necessitarão de “novas habilidades na produção de atos virtuais, novas competências audiovisuais, cuidados com a confidencialidade, cautela com a autenticidade e o armazenamento de dados, controle das questões éticas”.

Marques e Torres (2021) também reconhecem que muitas são as dificuldades decorrentes da opção pelo “Juízo 100% Digital”, destacando (1) a dinâmica das audiências no meio virtual, (2) eventual problema de acesso da população aos equipamentos eletrônicos e à internet de qualidade necessários para a participação dos atos processuais de forma remota (3) e a dificuldade das pessoas mais humildes e idosas em utilizarem os aplicativos e plataformas disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, Rampim e Igreja (2022) realizaram pesquisa com magistrados em que foram indagados sobre os novos desafios surgidos com o uso das novas tecnologias nas atividades judiciais, cujos resultados apontaram o seguinte:

A dependência, cada vez maior, do acesso à justiça em relação à qualidade do acesso e da conexão à Internet (1.786 respondentes, de um total de 1.859); a necessidade de reestruturação do trabalho remoto e da gestão do órgão judicial (1.493); a tendência dos espaços físicos do Poder Judiciário perderem sua importância e diminuir diante do atual processo de desenvolvimento tecnológico (1.456); a falta de informação à população sobre os possíveis usos da rede digital para acessar à justiça (1.309); a falta de domínio de ferramentas tecnológicas pelos usuários do sistema de justiça (1.304); o cansaço e/ou esgotamento relacionado à quantidade de tempo de conexão (1.161); e a falta de equipamentos e/ou infraestrutura adequados aos usuários do sistema de justiça (1.116) (Rampim; Igreja, 2022, p. 10).

Dentre os desafios de ordem prática, Cabezas e Valieris (2023) mencionam a falta de liturgia e do formalismo necessários à realização das audiências virtuais, ressaltando que tal aspecto tem sido constantemente apontado pelos magistrados como um dos pontos negativos do programa.

Tratar objetivamente sobre esse dilema torna-se sobremaneira importante já que nos leva a refletir sobre o próprio propósito da Justiça, qual seja: proporcionar um sistema igualitário que garanta acesso a todos. Na pesquisa desenvolvida pelas autoras Folle e Scheleder (2014), a questão das dificuldades de acesso tecnológico é exemplificada no estudo de caso realizado no Estado do Rio Grande do Norte:

O presidente da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB do Rio Grande do Norte, Hallrison Dantas, afirmou que no seu Estado apenas 31 cidades são atendidas pelo programa de banda larga popular do governo federal; assim, em caso de instalação obrigatória e exclusiva do processo eletrônico no Rio Grande do Norte, quase um milhão de jurisdicionados ficariam sem acesso à Justiça (Folle; Scheleder, 2014, p. 18).

Nesse sentido, é preciso chamar a atenção para um item específico que se encontra presente na maior parte das discussões sobre o tema: o acesso às ferramentas tecnológicas. O acesso à internet para todos os usuários é um requisito fundamental para que as verdadeiras metas do programa sejam atingidas. Caso contrário, ele poderá se tornar um instrumento de acesso à justiça apenas para aqueles que têm acesso às ferramentas tecnológicas necessárias, beneficiando um grupo restrito e ampliando as desigualdades, além de aumentar a distância já existente entre o Judiciário e os cidadãos.

Em seu estudo, Prado (2021) destaca o contexto de exclusão digital no Brasil

como desafio à plena implementação do “Juízo 100% Digital”, pontuando os seguintes aspectos agravantes à realização dos atos processuais de forma remota pela população, como a existência de

significativas desigualdades sociais e regionais em um território de dimensões continentais; a quantidade, o tipo de dispositivo e de pacote de dados para acesso à Internet; a própria infraestrutura de rede; o grau de escolaridade e a faixa etária dos usuários, enquanto fatores diretamente relacionados a seu acesso e à sua capacidade de manejo das novas tecnologias (Prado, 2021, p. 6).

Nesse diapasão, a referida autora esclarece que, para conseguir participar de uma audiência por videoconferência, por exemplo, é necessário possuir um dispositivo digital, ter acesso à internet de qualidade e velocidade razoáveis, saber ler e compreender as instruções para baixar o programa necessário e acessar a sala de audiência virtual (Prado, 2021).

Dessa forma, além das dificuldades relacionadas ao acesso aos instrumentos tecnológicos pela população, o Judiciário se deparou com outros desafios decorrentes da “falta de conhecimento ou domínio técnico elementar para o uso satisfatório das ferramentas digitais por considerável parte da população brasileira” (Teixeira; Costa, 2024, p. 43).

Nesse contexto, revela-se um importante contraponto: embora a tecnologia tenha potencial para atenuar diversas barreiras ao acesso à justiça, a exclusão digital tem o potencial de reforçá-las, agravando a distância de determinados grupos sociais em relação à efetiva tutela de seus direitos.

Como se pode observar, embora a tecnologia represente um importante instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional, é igualmente necessário fomentar a elaboração e a implementação de políticas públicas que assegurem a efetividade do uso dos meios tecnológicos como condição para a concretização do acesso à justiça. Assim, concorda-se que, no exercício do poder normativo que lhe foi constitucionalmente atribuído, cabe ao Conselho Nacional de Justiça formular políticas públicas judiciais que consubstanciam, na atualidade, uma forma de democratização e de ampliação do acesso à justiça (Menegon; Bellinette, 2021).

Nesse sentido, o art. 198 do Código de Processo Civil dispõe que “As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta

e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”. Já o art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 345/2020 do CNJ, prevê que as partes poderão participar das audiências realizadas por videoconferência utilizando salas disponibilizadas pelo Poder Judiciário.

Nesse aspecto, a Recomendação nº 130/2022 do CNJ (CNJ, 2022) também sugere aos tribunais a criação de Pontos de Inclusão Digital (PID), mesmo que por meio de acordos de cooperação com outras instituições, dentro das áreas sob sua jurisdição, especialmente nos municípios que não são sede de unidades judiciárias, cujo objetivo é ampliar o acesso da população às plataformas digitais do Poder Judiciário e promover maior inclusão digital.

Partindo dessas previsões normativas, impõe-se analisar se esses espaços têm sido, efetivamente, oferecidos aos jurisdicionados e advogados que desejem optar pelo “Juízo 100% Digital” como uma alternativa para a realização das audiências virtuais, típicas dessa forma de tramitação processual, ainda que não disponham dos meios tecnológicos desejados.

O progresso do paradigma digital na prestação jurisdicional exige constante atenção e monitoramento de seus efeitos e desafios emergentes. Assim, é essencial que sejam realizados ajustes e desenvolvidas iniciativas complementares para garantir que esses recursos e serviços sejam acessíveis a todos os jurisdicionados, evitando que essa nova realidade contribua para maior marginalização e exclusão (Teixeira; Costa, 2024).

A despeito da intensa evolução tecnológica dilatada nos últimos anos, é preciso refletir precisamente em que medida a Justiça consegue entregar a prestação jurisdicional às diferentes classes sociais dentro da proposta do “Juízo 100% Digital”, haja vista alguns problemas recorrentes, tais como: “a manutenção da higidez do procedimento quanto à verificação da identidade das partes, a titularidade e a autenticidade do site realizador das sessões e até mesmo obstáculos de ordem socioeconômica” (Buzzi, 2021, p, 74).

Além das ações do próprio Poder Judiciário, as políticas públicas são, e continuarão sendo, essenciais para viabilizar a implementação do referido programa na Justiça do Trabalho. Face ao “hiato digital” enfrentado por grande parte da população, os objetivos que motivaram a criação do programa — como o acesso à Justiça, o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional — só serão alcançados se o Poder Público adotar medidas que garantam as condições

técnicas necessárias para sua efetiva aplicação.

Em conclusão, este capítulo contextualizou a criação do Programa Justiça 4.0 e do “Juízo 100% Digital” como respostas institucionais estratégicas à crise sanitária da COVID-19 e, sobretudo, como um novo paradigma de prestação jurisdicional centrado na transformação digital. Foi demonstrado que essas iniciativas representam não apenas uma resposta emergencial do Poder Judiciário ao contexto pandêmico, mas a consolidação de um novo modelo de justiça orientado pela tecnologia, pela racionalização dos recursos e pela ampliação do acesso à justiça.

Dessa forma, ao permitir a prática remota de todos os atos processuais, inclusive as audiências, o “Juízo 100% Digital” se revela como um desdobramento concreto da ideia de “justiça como serviço” (*justice as a service*), rompendo com o modelo tradicional centrado na entrega da prestação jurisdicional restrita ao espaço físico dos fóruns. Por outro lado, segundo Almeida (2022), também se evidenciaram os limites e os desafios decorrentes dessa nova configuração, especialmente no que tange à exclusão digital e às desigualdades regionais, tornando-se “imprescindível para as boas práticas de administração da justiça que as Administrações dos Tribunais solucionem as questões relacionadas ao arranjo institucional, sobretudo como forma de se evitar o insucesso do Juízo 100% Digital” (p. 8). Tais reflexões, portanto, servem de base para a análise empírica da implementação do “Juízo 100% Digital” no TRT da 6ª Região, que será desenvolvida no próximo capítulo.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL” NO TRT-6

4.1 Breves digressões sobre o referencial de estudo

A Justiça do Trabalho no Brasil é um dos ramos especializados do Poder Judiciário e possui competência para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho. Sua criação foi impulsionada pelo crescimento industrial e pelas transformações econômicas ocorridas no início do século XX, que evidenciaram a necessidade de um órgão especializado que solucionasse os conflitos surgidos entre empregadores e trabalhadores. Embora tenha sido inicialmente concebido como um órgão administrativo na década de 1930, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1946, consolidando sua função jurisdicional e ampliando seu escopo de atuação ao longo dos anos.

Dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho criados para compor essa estrutura especializada, o objeto de estudo do presente trabalho consiste no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), responsável pela jurisdição de todo o Estado de Pernambuco.

O TRT-6 foi instituído pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, e possui sua sede na capital Recife/PE. Nos seus primeiros anos de funcionamento, o TRT-6 contava com um pequeno número das, antes denominadas, Juntas de Conciliação e Julgamento, que, ao longo das décadas, expandiu significativamente sua estrutura para atender à crescente demanda por justiça especializada na região. Atualmente, o TRT-6 possui aproximadamente 70 varas distribuídas por diversos municípios pernambucanos, incluindo a capital e cidades do interior, para assegurar o acesso à justiça trabalhista em todo o estado.

O TRT-6 é considerado um tribunal de médio porte e desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos trabalhistas, especialmente em um estado marcado por desafios socioeconômicos e desigualdades regionais. O histórico do TRT-6 reflete a evolução da Justiça do Trabalho no Brasil, desde sua concepção como um órgão administrativo até sua atual formatação como um tribunal altamente especializado e digitalizado.

4.2 Da implementação do programa no TRT-6

Especificamente quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o “Juízo 100% Digital” teve sua implementação iniciada em 01/07/2021, através do Ato TRT6-GP n.º 304/2021 (22/06/2021), que determinou sua utilização experimental nas Varas do Trabalho de Carpina, Caruaru (1ª, 2ª e 3ª), Igarassu (1ª e 2ª) e Jaboatão dos Guararapes (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª), totalizando 11 unidades jurisdicionais.

Em um segundo momento, a implantação foi ampliada para as demais unidades judiciárias de primeiro grau do TRT-6, incluindo os CEJUSCs (Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), conforme Ato TRT6-GP n.º 535/2021 (17/12/2021), com vigência a partir de 17/01/2022.

Em consulta aos relatórios gerenciais extraídos do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) em outubro/2022, foi possível observar que, após o primeiro ano da implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT-6, algumas varas do trabalho ainda apresentavam indicadores ínfimos de processos tramitando sob essa modalidade. A esse respeito, pode-se mencionar o caso da Vara Única do Trabalho de Araripina, que, em setembro/2022, contava com apenas 1 processo (0,15% do acervo) tramitando sob o “Juízo 100% Digital” – condição similar à situação da 2ª Vara do Trabalho de Nazaré da Mata, que possuía somente 2 processos (0,19% do acervo) nessa modalidade. Por outro lado, também foi possível identificar bons índices de adesão ao “Juízo 100% Digital” na Vara Única do Trabalho de São Lourenço da Mata, que apresentava 341 processos digitais (15,73% do acervo) em curso, bem como a Vara do Trabalho de Goiana, que registrava 159 processos (20,36% do acervo) em tramitação.

A disparidade de resultados entre as diversas varas do trabalho que compõem o TRT-6 despertou interesse e contradições sobre o tema, já que a criação do “Juízo 100% Digital” prometia entregar mais celeridade e acessibilidade, aliadas à redução de custos, entretanto os números não estavam demonstrando uma adesão significativa a essa nova forma de tramitação processual.

Essa situação de disparidade, portanto, evidenciou a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre quais fatores interferem nos resultados da adesão ao programa “Juízo 100% Digital” nas Varas do Trabalho de Pernambuco, notadamente em razão da inexistência de dados oficiais sobre os índices de produtividade e celeridade dos processos que tramitam sob essa modalidade, em

desacordo com os termos do art. 7º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, alterada pela nº 378/2021, que atribuiu a cada tribunal o monitoramento desses indicadores⁵.

O Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, então, forneceu os dados estatísticos referentes aos processos que tramitam sob o rito do “Juízo 100% Digital” perante as Varas do Trabalho de Pernambuco abrangendo o período compreendido entre 01/07/2021 e 30/06/2024 e contendo as seguintes informações extraídas em uma frequência mensal: quantidade total de processos; quantidade de processos do “Juízo 100% Digital” (caso novos) e respectivo percentual (%); e quantidade de processos tramitando fora do “Juízo 100% Digital”.

Esse recorte temporal (01/07/2021 a 30/06/2024) contempla todo o iter de implementação do “Juízo 100% Digital” no TRT-6, que – como dito anteriormente – foi realizado em duas etapas: a primeira, através do Ato n. 304/2021 (jun/2021), que inaugurou a disponibilização do “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT da 6ª Região apenas nas Varas de Carpina, Caruaru, Igarassu e Jaboatão dos Guararapes, totalizando 11 unidades jurisdicionais; e a segunda etapa, implementada pelo Ato n. 535/2021 (dez/2021), que ampliou a utilização do “Juízo 100% Digital” para todas as unidades judiciárias de primeira instância do TRT-6.

De acordo com os dados obtidos, foi possível analisar a evolução anual da quantidade média de processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital” desde a sua implementação no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e abrangendo todos os órgãos jurisdicionais desse tribunal, tais como Varas do Trabalho, Centros de Conciliação, Central de Audiências Iniciais do Recife, Núcleo de Pesquisa Patrimonial, Núcleo de Precatórios, Núcleo Garimpo e Secretarias Conjuntas, obtendo-se os seguintes valores percentuais: 1,8% (2021), 5,7% (2022), 12,5% (2023) e 17,4% (2024).

Em consulta ao sítio eletrônico de outros Tribunais Regionais do Trabalho, foi realizada uma análise comparativa superficial e identificou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), por exemplo, conseguiu alcançar, em 2021, logo ao final do primeiro ano de implementação, o considerável patamar de 15% dos novos processos ajuizados pelo “Juízo 100% Digital”, totalizando 25.000 processos tramitando sob essa modalidade desde a sua disponibilização aos

⁵ Art. 7º Os tribunais deverão acompanhar os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

jurisdicionados. O TRT-9, inclusive, disponibilizou estrutura física e tecnológica àqueles que não possuem as ferramentas necessárias para a prática dos atos processuais de forma digital, inerente a esse tipo de tramitação (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2022).

Já o TRT da 8ª Região, que abrange os Estados do Pará e Amapá, informou que alcançou o percentual de 57% dos processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital”, no ano de 2022, sendo que, na 1ª Vara do Trabalho do município de Abaetetuba, no Baixo-Tocantins, o percentual de processos que tramitam por meio do projeto “Juízo 100% Digital” atingiu quase 100% (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2022).

Em julho/2023, o TRT da 12ª Região (Santa Catarina), por sua vez, se destacou ao anunciar que possuía mais de 100.000 processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital”, o que corresponde a 73% do total do seu acervo de ações (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 2023).

Ainda em termos comparativos, observou-se também que o TRT da 2ª Região (São Paulo) recebeu, entre fevereiro/2021 e fevereiro/2023, mais de 143 mil ações no “Juízo 100% Digital”, o que corresponde a aproximadamente 22,5% do total distribuído no mesmo período (637 mil), demonstrando uma adesão significativa a essa modalidade de tramitação processual (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2023).

Tais dados comparativos ressaltam, ainda mais, a importância desta pesquisa em identificar as causas para a disparidade entre os índices de implantação do “Juízo 100% Digital”.

No presente estudo, entretanto, foi decidido restringir a análise dos dados apenas às Varas do Trabalho de Pernambuco, que são as unidades judiciárias integrantes da primeira instância. E essa escolha se justifica porque, via de regra, é no momento do ajuizamento das ações trabalhistas perante esses juízos que o jurisdicionado poderá aderir, ou não, ao “Juízo 100% Digital”⁶.

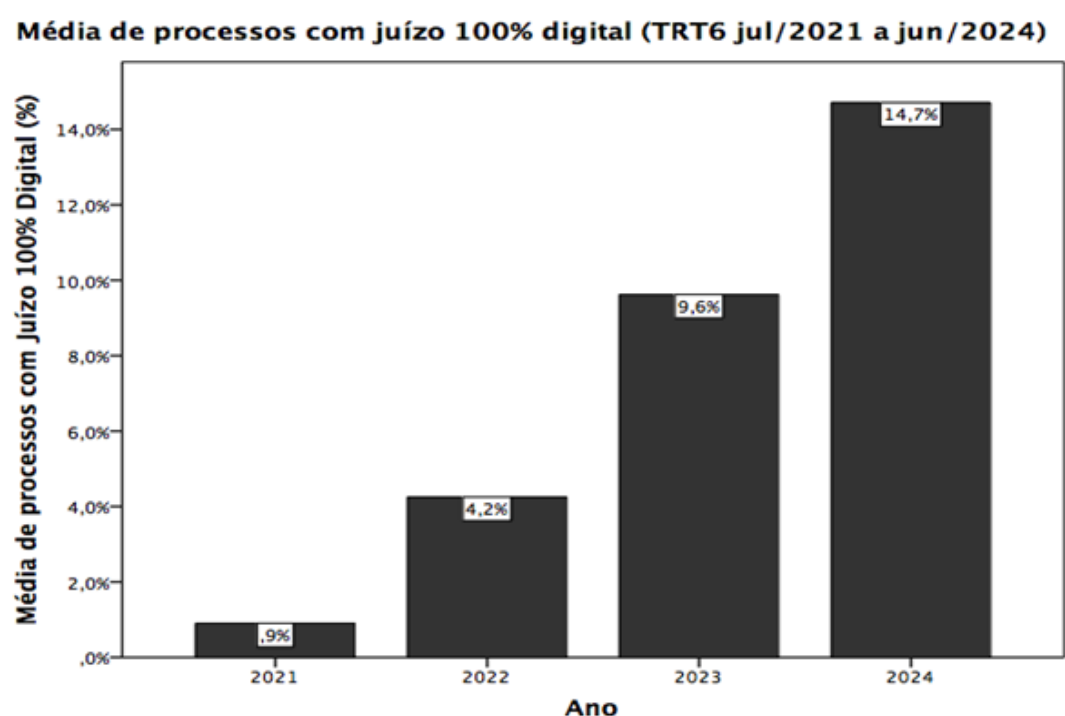
Além disso, cumpre destacar que algumas unidades judiciárias do TRT-6 já são, basicamente, exclusivas para o processamento de ações que tramitam sob essa modalidade, caracterizando-se como *outliers* na análise dos dados, cujos

⁶ Res. n. 345/2020 CNJ - Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

valores se destacam significativamente do restante dos dados em um conjunto de observações. Nesse sentido, citam-se, exemplificativamente, a Vara Plantonista (82,9%), a Secretaria Conjunta de Caruaru (78,6% a 79,9%), o Núcleo Garimpo (78,3%) e os Centros de Conciliação - CEJUSC (67,8% a 74,7%), que apresentaram média de processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital”, no ano de 2024, muito acima da média alcançada pelo próprio tribunal como um todo (vide Tabela 1), consistindo em pontos atípicos, de modo que, por esse motivo, foram removidas da presente análise. Dessa forma, os números referentes às Varas do Trabalho se mostraram mais consistentes ao longo do tempo, servindo de base para esta pesquisa.

O Gráfico 1, a seguir, mostra a evolução anual da média de processos do “Juízo 100% Digital” tramitando nas Varas do Trabalho do TRT-6, cujos dados mostram similitude com o crescimento dos índices anuais alcançados pelo TRT-6 já citados anteriormente:

Gráfico 1 - Média anual de processos com “Juízo 100% Digital” no TRT-6

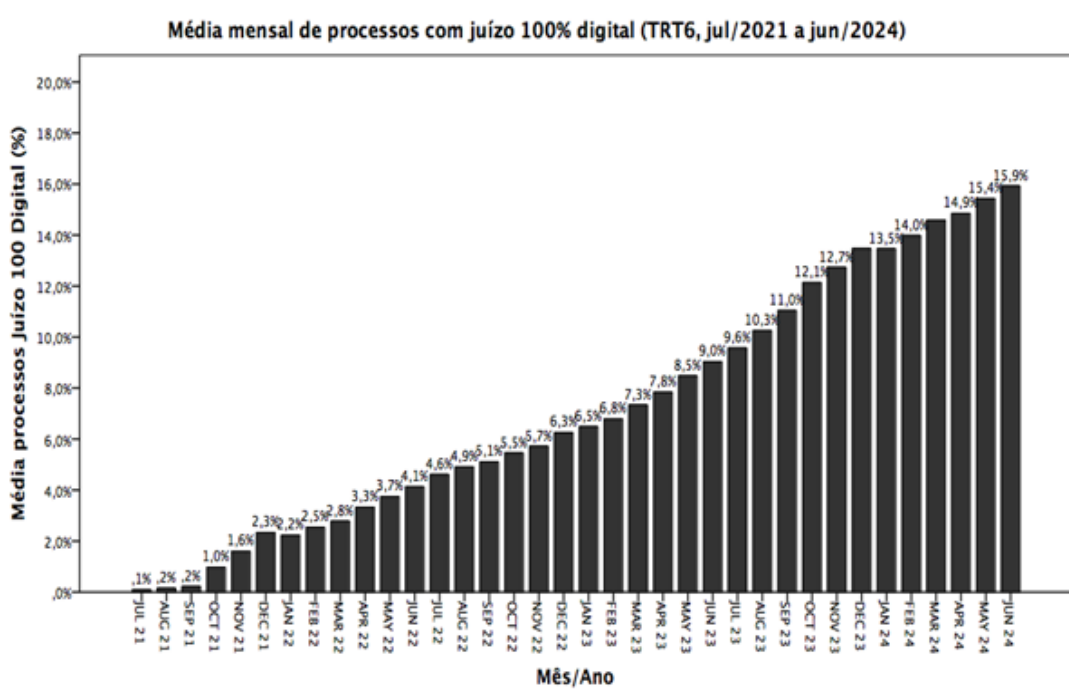


Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT-6 (2024).

Lançando olhos aos dados relativos à média mensal de processos tramitando sob o rito do “Juízo 100% Digital” perante as Varas do Trabalho, foi possível

constatar que, ao longo de três anos de implementação, houve uma evolução gradual e constante na adesão dos jurisdicionados a essa modalidade processual, iniciando a série, em julho/2021, com média de 0,1% dos processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital”, e atingindo o patamar de 15,9% em junho/2024, conforme se vê do Gráfico 2:

Gráfico 2 - Média Mensal de Processos do “Juízo 100% Digital” no TRT-6



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT-6 (2024).

Apesar de os dados demonstrarem um crescimento constante na média de processos tramitando sob o “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT-6, uma análise mais detida sobre os números alcançados pelas Varas do Trabalho, de forma individualizada, no ano de 2024, revela, curiosamente, uma considerável disparidade entre elas.

De acordo com a tabela constante no Apêndice A, é possível constatar que a diferença entre as médias de percentuais do “Juízo 100% Digital” entre as 72 Varas do Trabalho analisadas, no ano de 2024, oscilou significativamente de 2,4% (3ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes) a 36,3% (Vara Única do Trabalho de Limoeiro).

Prosseguindo na análise dos dados limitada ao ano de 2024, também foi possível apurar a média de processos do “Juízo 100% Digital” tramitando em cada

Vara do Trabalho e, com base nesses valores, segmentar a amostra em decis, o que serviu de base para a seleção intencional de casos a serem investigados.

Tabela 1 - Médias das Quantidades de Processos do “Juízo 100% Digital” nas Varas Do Trabalho Ordenadas em Decis

Percentil	Média 2024 (%)
10	3,681
20	7,633
30	10,959
40	11,865
50	13,909
60	16,109
70	18,836
80	21,713
90	26,117

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT-6 (2024).

Mediante análise estatística descritiva dos dados fornecidos pelo TRT-6, foi feita a seleção intencional dos casos a serem estudados, considerando aqueles que estão situados nos percentis 10 e 90 da Tabela 1 (ano de 2024), referente à taxa de utilização do “Juízo 100% Digital” na unidade jurisdicional.

Assim, foram identificadas as varas do trabalho de Pernambuco com os maiores e os menores percentuais de quantidade de processos tramitando sob a modalidade do “Juízo 100% Digital”, no ano de 2024, como representativas dos casos de “sucesso” e de “fracasso” (vide Apêndice B), respectivamente, para possibilitar a análise por contraste.

Em um primeiro momento, foi feita uma análise superficial considerando a localização das varas do trabalho de “sucesso” e as de “fracasso”, entretanto não se constatou a existência de interferência geográfica nos resultados, pois as varas do trabalho selecionadas situam-se, indistintamente, na Região Metropolitana do Recife, no Agreste e no Sertão, sem qualquer predominância de uma região sobre a outra.

Assim, prosseguindo com a pesquisa e com o objetivo de apurar a visão dos usuários do TRT-6 sobre a utilização do “Juízo 100% Digital” neste órgão, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com juízes, servidores e advogados atuantes nessas unidades jurisdicionais, discutindo as vantagens, desvantagens,

dificuldades e perspectivas desta modalidade de tramitação processual.

4.3 Diagnóstico: das evidências qualitativas dos problemas de implementação

Na análise das informações obtidas durante a pesquisa, observou-se que os entrevistados foram unânimes em sinalizar que a maior motivação para a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é a comodidade proporcionada no sentido de que partes, testemunhas e advogados não precisem se deslocar até o fórum para a participação das audiências que, nessa modalidade, são realizadas de forma remota.

Essa praticidade, inerente à realização das audiências telepresenciais, acarreta economia de tempo e de custos decorrentes do deslocamento físico, os quais se acentuam quando se fala das varas do trabalho localizadas no interior do Estado de Pernambuco. Tais unidades, de acordo com o que foi observado, costumam ter jurisdição abrangendo diversos municípios, o que aumenta a distância entre a residência dos participantes e a localização da comarca, somado à habitual carência de recursos financeiros dos trabalhadores que ajuízam as ações. Sobre isso, o “Entrevistado 3” comentou:

Optei pela praticidade, tanto para o advogado, quanto para a parte no momento da audiência. O meio tecnológico está bem desenvolvido no Tribunal do Trabalho e, especificamente na Vara [vara do trabalho suprimida]⁷, entendo que o Juízo 100% Digital é apenas uma extensão do meio físico. Não há diferença na qualidade da instrução, no ato de ouvir as partes ou formular perguntas. O rito permanece idêntico ao presencial. Assim, considerando a possibilidade de evitar deslocamentos desnecessários, sempre optei por essa modalidade (Entrevistado 3).

Os advogados ouvidos ainda pontuaram a possibilidade de atuarem patrocinando ações que tramitam em outras cidades e estados fazendo a opção pelo “Juízo 100% Digital”, além de poderem comparecer a mais de uma audiência realizada no mesmo dia, porém, em locais diferentes. Quanto a esses aspectos, o “Entrevistado 6” disse:

[...] O Juízo 100% Digital permitiu uma ampliação da clientela do escritório, pois anteriormente evitávamos pegar processos de outras

⁷ Nome da vara do trabalho omitido para preservar o anonimato institucional, conforme os princípios éticos da pesquisa e as diretrizes da Resolução CNS nº 510/2016.

comarcas devido aos custos com deslocamento, alimentação e hospedagem. Hoje, essa limitação não existe mais. Consigo atuar em processos de outros estados com facilidade. O cliente me contata por WhatsApp ou internet, e eu ajuízo o processo, por exemplo, em Santa Catarina, via Juízo 100% Digital, sem dificuldades (Entrevistado 6).

O “Entrevistado 9” também prestou resposta esclarecedora sobre esse ponto:

A principal motivação foi a eliminação de barreiras geográficas. O deslocamento sempre foi um grande desafio, e o Juízo 100% Digital permite que atuemos sem essas limitações. O aeroporto mais próximo da minha cidade fica a 120 quilômetros de distância, o que tornaria inviável participar de múltiplas audiências presenciais em locais distintos no mesmo dia. Já tivemos situações em que precisávamos estar, na mesma manhã, em audiências em Araripina, Juazeiro do Norte e Simões (Piauí). O Juízo 100% Digital nos possibilita atuar em diversas localidades sem a necessidade de deslocamento, tornando o trabalho mais eficiente (Entrevistado 9).

Com relação à estrutura das varas do trabalho - referente à parte física, de equipamentos e servidores -, os entrevistados disseram que ela pode interferir diretamente na dinâmica do “Juízo 100% Digital”, principalmente por conta das audiências telepresenciais que necessitam do uso de câmeras que captem imagem de qualidade e áudio sem ruído, além de uma conexão de internet estável e com boa velocidade necessários à realização desse ato processual de forma regular e sem interrupções. Exemplificativamente, segue a fala do “Entrevistado 4”:

Não ter, por exemplo, os microfones adequados para captar todas as falas dos ambientes. Não ter um maquinário de transmissão de dados, de câmeras de qualidade. Uma conexão de internet mais lenta. Isso, sim, dentro da estrutura de uma vara do trabalho, isso, sim, é o dificultador. Isso atrapalha um bocado, sim (Entrevistado 4).

Quanto a esse aspecto, também foi perguntado aos entrevistados como eles avaliam a atual estrutura das varas do trabalho para lidar com os processos tramitando na modalidade do “Juízo 100% Digital”, e as respostas tiveram certa variação nessa questão: enquanto alguns consideravam que a estrutura das varas era suficiente, outros afirmavam que ainda carecia de equipamentos tecnológicos mais adequados.

De forma geral, a estrutura das varas do trabalho foi considerada boa, entretanto, algumas varas ainda necessitam de equipamentos melhores (como

câmeras e microfones adequados, com abafador de ruído), e, principalmente, de conexão de internet de boa qualidade/velocidade nas varas do interior, como afirmou o “Entrevistado 2”:

A estrutura do tribunal precisa melhorar em vários aspectos, como câmeras, equipamentos de áudio e até os computadores da vara, que muitas vezes não possuem áudio adequado. Embora já tenha melhorado aos poucos, ainda há bastante o que ser feito para oferecer uma estrutura adequada. A internet na vara é muito ruim – já vivemos quedas, como aconteceu hoje no balcão –, e a qualidade de áudio e vídeo também necessita de investimentos.

Portanto, no tocante à estrutura das varas do trabalho para a tramitação dos processos na modalidade do “Juízo 100% Digital”, as entrevistas revelaram percepções divergentes entre os respondentes. Enquanto alguns consideraram que a infraestrutura disponível é satisfatória, outros apontaram deficiências significativas, especialmente no que se refere à qualidade dos equipamentos tecnológicos e da conexão com a internet. De modo geral, reconhece-se que houve avanços, mas persistem desafios, sobretudo nas unidades situadas no interior, que ainda carecem de melhorias em aspectos como câmeras, microfones com abafamento de ruído e estabilidade da rede, comprometendo a plena eficácia das audiências telepresenciais.

Alguns entrevistados ainda pontuaram o reduzido quantitativo de servidores nas varas do trabalho como elemento que interferiria negativamente no manuseio dos processos do “Juízo 100% Digital” à medida que essa forma de tramitação demandaria a realização de atividades diferenciadas, notadamente com relação ao controle de acesso às salas de audiência virtual, conforme se vê, exemplificativamente, do seguinte depoimento:

[...] com relação à mão de obra, ainda falta servidor pra poder auxiliar nessa questão da dinâmica da audiência telepresencial. [...]. Faltava treinamento de servidor pra lidar com essa plataforma. [...] Isso aí precisa também de treinamento dos servidores da Vara pra estar recebendo esse pessoal. Eu já vi em outros regionais que não era nem audiência 100% digital. Mas, por exemplo, em CEJUSC, que as audiências são telepresenciais, não sei o quê, existe uma sala que o pessoal vai e recebe. Mas aqui não tem servidor pra isso. Então, falta servidor pra melhor operar a plataforma (Entrevistado 13).

Também foi constatado que não há uma padronização, nas varas do trabalho,

quanto à dinâmica das audiências virtuais, existindo certa dificuldade em algumas VTs nesse particular, pois, para a sua melhor operacionalização, seria necessário destacar um servidor exclusivamente para fazer o controle de entrada dos participantes nas salas de espera e de audiência na plataforma em que são realizadas essas assentadas virtuais. Entretanto, como dito anteriormente, muito se falou sobre a carência de servidores para executar tal tarefa.

Com relação ao acesso às ferramentas tecnológicas necessárias para a prática dos atos processuais de forma remota, notadamente as audiências telepresenciais, as respostas se mostraram divididas: enquanto juízes e diretores disseram que escritórios, partes e testemunhas não possuem instrumentos e conexão de internet adequados para participarem adequadamente das audiências virtuais, os advogados afirmaram que, hoje em dia, as partes e testemunhas possuem *smartphone* com pacote de dados (internet), entretanto o problema seria que nem sempre sabem manusear corretamente o programa utilizado para a realização dessas audiências - o que acabaria tumultuando o andamento do ato processual. Sobre isso, o “Entrevistado 10” assim explanou:

“[...] nem todo mundo – que possui o equipamento tecnológico - tem aptidão para manusear e para acessar a sala – de audiência virtual. Até mesmo quando não é 100% digital, mas existe a opção de participar de forma telepresencial, a própria parte que requereu não consegue acessar. Aí tem dificuldade. Outra questão é a qualidade da internet, né? Quando se usa pelo celular, os dados, às vezes não suporta e fica travando, é algo que também interfere nas coisas do 100% digital”.

Quanto a esse aspecto, infere-se que, mesmo que o usuário tenha o acesso aos instrumentos tecnológicos, ainda assim permanece a dificuldade em acessar e manusear a plataforma na qual as audiências virtuais são realizadas, o que acaba tumultuando e atrasando o andamento da instrução processual.

Por outro lado, foi esclarecido que, atentos a essa realidade, muitos escritórios de advocacia têm se equipado e oferecido uma estrutura adequada para viabilizar a participação de clientes e testemunhas nessas audiências remotas sem que haja intercorrências relacionadas à conexão de internet, à qualidade de áudio e vídeo ou ao uso da plataforma de videoconferência.

Considerando que o “Juízo 100% Digital” permite que advogados atuem remotamente em tribunais espalhados por todo o país, foi indagado aos

entrevistados qual a sua percepção sobre esse aspecto e a adesão ao “Juízo 100% Digital”, no que foi respondido, principalmente nas varas do trabalho selecionadas como casos de “sucesso”, que a maioria dos processos que tramitam sob essa modalidade são patrocinados por advogados originários de outros estados e comarcas.

Nesse particular, o “Entrevistado 7” foi enfático ao declarar que “a maioria do pessoal que pede, que entra, que autua a ação como Juízo 100% Digital, a maioria é de fora”.

Alguns entrevistados ainda destacaram o crescimento da atuação de advogados oriundos de outras regiões de Pernambuco e de outros estados brasileiros captando clientela local, principalmente nos municípios do interior de Pernambuco, o que enfraqueceria o mercado advocatício local, notadamente os pequenos escritórios e os profissionais iniciantes. Entretanto, ainda assim, os próprios advogados entrevistados e que atuam nas comarcas do interior consideraram o “Juízo 100% Digital” vantajoso.

Uma questão que surgiu espontaneamente durante as primeiras entrevistas diz respeito à preocupação com o isolamento das testemunhas nas audiências telepresenciais, como forma de assegurar a sua incomunicabilidade e conferir segurança aos depoimentos prestados em juízo.

De acordo com juízes e diretores, algumas partes e alguns advogados ainda resistem à adoção do “Juízo 100% Digital”, principalmente em processos que são mais complexos ou que versem sobre matérias mais sensíveis, envolvendo acidentes, danos morais e justa causa, por exemplo, sob o argumento de que faltaria segurança nos depoimentos prestados de forma remota para garantir que as testemunhas estejam isoladas e sem receber orientação durante as audiências telepresenciais de forma a não interferir no conteúdo desses depoimentos. Sobre isso, o “Entrevistado 11” declarou que:

Muitas vezes o advogado, tem um advogado aqui que tem os processos mais complexos, ela não concorda com a testemunha sendo ouvida lá no escritório ou na casa do advogado [...]. Muitos advogados não aceitam. Eles querem olhar para o cara ali, para saber se tem alguém orientando, alguém com um panfleto na frente, como aconteceu naquele episódio, onde o juiz percebeu que a testemunha estava no mesmo ambiente do advogado, e ela foi para debaixo da mesa.

Todavia, na visão dos advogados entrevistados, situações desse tipo, em que foi identificado algum tipo de descumprimento da regra de incomunicabilidade da testemunha, seriam bastante pontuais e teriam ocorrido com mais frequência no início da implementação do “Juízo 100% Digital”, de modo que, atualmente, essa questão já estaria sendo facilmente resolvida pelo magistrado em audiência ao pedir que a parte gire a câmera para mostrar o ambiente em que se encontra ou envie a geolocalização em caso de dúvida. Sobre esse ponto, o “Entrevistado 3” falou:

Eu acho que no início, eu acho que interferia. Hoje, a gente tem outros meios para conseguir identificar até a localidade das testemunhas. Uma situação minha ocorreu também na audiência do Cabo, em que a magistrada pediu a geolocalização dos telefones. E a gente, na verdade, verificou que eles estavam no mesmo local [...]. Então, já vi magistrados fazendo esse tipo de situação. Quando percebe a dúvida, peraí, o fundo é igual, a parede é idêntica e tal, pede a geolocalização e aí, com a geolocalização, vai comprovar se eles estão ou não no mesmo local. E aí, eu acho que não tem problema. Até porque toda a audiência, o próprio magistrado, ele pede para que a câmera seja virada de forma 360 graus... E qualquer dúvida, a qualquer momento em que o advogado perceber que, sei lá, está olhando para baixo, olhando para cima, com certeza recebendo alguma informação, juízes geralmente suspendem a audiência no sentido de pedir alguns esclarecimentos da testemunha. [...] Então, eu acho que, no início, com essas ferramentas, né, com o tempo, eu acho que hoje em dia eu não sinto mais nenhuma insegurança, sabe, nas audiências telepresenciais (Entrevistado 3).

Outra observação interessante que surgiu durante a realização das entrevistas e chamou a atenção foi a recusa à utilização do “Juízo 100% Digital” como “estratégia processual” adotada pelos autores, em alguns casos, envolvendo empresas situadas em outros estados da federação, com o intuito de induzir a parte ré a firmar um acordo judicial, conforme explicou o “Entrevistado 5”:

A única questão dos advogados locais, que eles não optam pelo 100%, é como a estratégia realmente de defesa ou de forçar a empresa a realizar acordo, né? Porque sai melhor pra empresa. Muitas vezes, empresas de São Paulo, empresas de longe que prestaram serviços aqui, mas não tem mais sede, por isso como a gente tem várias obras aqui da transnordestina e da transposição, então a gente tem empresas que vieram, fizeram, prestaram o serviço e já não tem mais sede nenhuma filial aqui da região. Então, pra eles, é muito mais dispendioso contratar um advogado daqui ou ter que vir de fora pra fazer as audiências presenciais do que realizar um acordo. Então, os advogados daqui se utilizam muito dessa

estratégia de não botar 100% e nem concordar com 100%, porque muitas vezes eles autuam o processo sem ser pelo 100%, a empresa peticiona requerendo o 100% e eles rejeitam exatamente como uma forma de forçar o acordo (Entrevistado 5).

Nessas situações, portanto, ao rejeitar a adoção do “Juízo 100% Digital”, a parte autora leva em consideração os custos envolvidos com locomoção, alimentação e hospedagem que a empresa ré possivelmente teria que arcar para comparecer às audiências inicial e de instrução realizadas na comarca em que a ação foi ajuizada para pressionar a demandada a firmar um acordo em juízo, já que, para a utilização do “Juízo 100% Digital”, ambas as partes devem convergir nesse particular.

Dentre os tópicos abordados no roteiro das entrevistas, também foi perguntado se os juízes têm incentivado a utilização do “Juízo 100% Digital”, conforme prevê o art. 3º, §4, da Resolução nº 345/2020 do CNJ, no que foi majoritariamente respondido de forma negativa pelos entrevistados. E essa resposta se justificaria em razão das dificuldades de natureza tecnológica enfrentadas pelos magistrados durante as audiências realizadas de forma telepresencial, o que torna sua duração muito mais alongada e tumultuada.

Nesse sentido, veja-se o contundente depoimento prestado pelo “Entrevistado 6”:

Eu nunca vi, sinceramente, eu nunca vi nenhum juiz, mesmo nos casos que é só matéria de direito, incentivar. E eu acho que seria de muita importância. Em todos os tribunais que eu atuo, nunca houve um juiz que fizesse essa sugestão de optar para o juízo 100% digital. Isso aí eu posso dizer com certeza (Entrevistado 6).

Já o “Entrevistado 12”, ao responder sobre essa questão, expôs uma situação em que o magistrado sequer oportuniza a concessão de prazo para que a parte possa fornecer os dados necessários à utilização do “Juízo 100% Digital”, indeferindo-o de plano, o que, na sua visão, configuraria cerceamento ao direito de defesa:

Não. Eles, no geral, eles não têm essa prática, não. Eles preferem o presencial. [...] Então, assim, eu percebo que quando o reclamante dá entrada com 100% digital, tem comarcas que estão... Um exemplo, para ter o 100% digital, você precisa indicar o telefone, indicar o e-mail, tem alguns requisitos. Alguns juízes não dão a opção da parte retificar, a inicial para colocar esses dados (exigidos), então ele simplesmente manda o servidor tirar do 100% digital,

mesmo estando lá a opção solicitada, né? Porque quando você dá entrada na reclamação, você opta, ou não, pelo 100% digital. Então, isso, ao meu ver, é um cerceamento de um direito. Porque, se a parte tem esse direito, por que vai ser cerceado pelo próprio magistrado? Então, deveria, assim, abrir prazo para que fosse corrigido esses requisitos, para que o processo continuasse no 100% digital (Entrevistado 12).

Da análise das entrevistas, então, foi possível constatar que, via de regra, não há o incentivo ao “Juízo 100% Digital”, pois os juízes preferem as audiências presenciais. Esse incentivo só ocorre quando uma das partes ou das testemunhas reside em outra cidade/Estado ou está viajando.

Além disso, muitas vezes os magistrados indeferem o trâmite da ação pelo “Juízo 100% Digital”, seja por falta de estrutura da VT (internet ruim) ou porque preferem audiência presencial:

Existe a questão, que eu percebo, da própria vara não estar utilizando o 100% digital. E, como também, o magistrado, às vezes, tem dificuldade de utilizar por conta de, segundo informações, de que não tem aparato suficiente. Tem problemas com internet, né? Isso também eu já ouvi em algumas comarcas, especialmente com marcas de interior. Aqui em Recife, capital não, mas no interior, essa situação. O juiz, ele simplesmente não atua no 100% digital. Mesmo que as partes solicitem e concordem, porque eles informam, ele informa no caso do juiz, de que não tem aparato suficiente e que (a internet) vai ficar caindo, caindo, caindo. Ele não tem como continuar uma audiência dessa forma, né? E aí, realmente, a gente se vê nessa situação. Cada vara trabalha de forma diferente (Entrevistado 12).

Como visto, após a análise dos principais tópicos abordados nas entrevistas realizadas com magistrados, servidores e advogados atuantes nas varas do trabalho selecionadas para a análise por contraste, foi possível identificar as percepções mais recorrentes dos entrevistados quanto às vantagens e aos desafios relacionados ao uso do “Juízo 100% Digital”. A partir disso, foi possível extrair elementos que apontam não apenas para os impactos concretos dessa modalidade na rotina forense, mas também para aspectos estruturais e operacionais que influenciam sua efetividade. Assim, a seguir, serão destacados os benefícios percebidos pelos participantes, bem como as principais dificuldades enfrentadas na prática, compondo um quadro analítico que contribui para uma compreensão mais abrangente dos efeitos da implementação do “Juízo 100% Digital” no TRT da 6ª

Região.

Dentre as vantagens mais destacadas pelos entrevistados quanto à adoção do “Juízo 100% Digital”, sobressai-se a desnecessidade de deslocamento físico até as varas do trabalho para a participação nas audiências. Essa questão foi apontada como fator de significativa economia de tempo e de recursos, tanto para as partes quanto para os advogados e testemunhas, promovendo, assim, uma maior acessibilidade ao processo judicial.

Ao possibilitar que os atos processuais sejam realizados de forma remota, o “Juízo 100% Digital” amplia o acesso à justiça, sobretudo para aqueles jurisdicionados que residem em localidades distantes dos centros urbanos, em que estão situadas as sedes das unidades judiciárias, pois não precisarão despender tempo e dinheiro com as locomoções que seriam necessárias para a participação nos atos processuais realizados de forma presencial.

Quanto a essa vantagem, veja-se o depoimento do “Entrevistado 4”:

É, assim, o ganho de tempo que você tem na falta de deslocamento. Você não precisa deslocar as partes. Comodidade, né? Quando eu tenho um processo, assim, que as partes estão em locais diferentes, onde a advogada está no local, a testemunha está em outro, eu não preciso mais estar preocupado com isso. Eu não preciso mais pedir uma carta precatória, por exemplo. Eu posso ouvir a testemunha em qualquer lugar que ela esteja. Então, assim, a gente ganha tempo. A economia é processual, porque eu não preciso mais pedir a carta precatória (Entrevistado 4).

Do ponto de vista da advocacia, os benefícios também foram amplamente ressaltados. Além da economia de tempo e custos operacionais, os advogados destacaram a possibilidade de participar de audiências realizadas em diferentes comarcas e estados no mesmo dia, o que antes seria inviável em razão das limitações geográficas e logísticas. Tal flexibilidade permitiu a ampliação não apenas do acesso à justiça para os jurisdicionados, mas também representou uma expansão de mercado para os profissionais da advocacia, que passaram a poder atuar em novas localidades sem a necessidade de presença física, conforme se vê do seguinte depoimento:

Houve uma ampliação do quadro de clientes do escritório, por conta disso, porque eu deixava muito de pegar processos de outras comarcas, de outras jurisdições, por conta dos custos de

combustível, alimentação e hospedagem. Então, eu sempre verificava, se compensava ou não. E hoje, isso não acontece mais. Eu pego processos até de outros estados. O cliente que já conheceu o meu trabalho, ele entra em contato comigo via WhatsApp, internet, e eu coloco o processo lá em Santa Catarina, por exemplo, via Juízo 100% Digital (Entrevistado 6).

Esse aspecto, portanto, foi percebido como um importante avanço promovido pelo “Juízo 100% Digital”, especialmente no contexto da advocacia trabalhista, conforme declarou o “Entrevistado 12”:

Então, acho que a maior vantagem do 100% digital é essa questão de deslocamento. Não só o deslocamento das partes e das testemunhas, mas para o advogado mesmo, que milita em várias comarcas, como eu, milito praticamente... Jaboatão, Igarassu, Vitória, Timbaúba, Serra Talhada, Pesqueira, Salgueiro, comarcas não só da região metropolitana, como do interior e sertão. Então, ficaria totalmente inviável para me deslocar e realizar essas audiências (Entrevistado 12).

Apesar das vantagens reconhecidas, os entrevistados também apontaram uma série de dificuldades enfrentadas na implementação e condução do “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT-6.

Entre os principais entraves, destacam-se os problemas de natureza técnica, especialmente relacionados à instabilidade e à velocidade da conexão de internet e à precariedade dos equipamentos utilizados para a participação das audiências telepresenciais, tanto nas varas do trabalho – particularmente aquelas situadas no interior – quanto por partes e testemunhas. Tais dificuldades, notadamente as relacionadas à conexão da internet, comprometem a fluidez das audiências telepresenciais, gerando atrasos, interrupções e inviabilizando, em algumas situações, a realização desse ato processual.

Quanto aos desafios de ordem tecnológica, o “Entrevistado 12” disse:

As desvantagens e desafios é justamente a questão, eu acredito, da tecnologia. Da melhoria da tecnologia para que as varas tenham acesso bom. Principalmente, volto a dizer, as varas do interior, que são necessitadas. Às vezes, não. Eles têm o maquinário, né? Eles têm o gravador, eles têm o microfone, eles têm o computador de última geração, mas eles não têm o mais importante: a internet boa. Então, trava demais. E ainda assim, não tem como. Então, eu acho que esse é o grande desafio (Entrevistado 12).

Além disso, foi evidenciado que muitos usuários desconhecem ou têm dificuldade em utilizar as plataformas digitais (como *Zoom* e *Google Meet*) necessárias para a participação nas audiências por videoconferência, o que contribui para o alongamento demasiado da duração das audiências e para o aumento das intercorrências processuais.

O “Entrevistado 4” bem sintetizou essas questões em sua fala:

Os desafios, desafios técnicos, principalmente material. Então, falhas de conexão, ruído, material inadequado. Muitas vezes a falta de similaridade das pessoas mais simples com o uso desses mecanismos. Também, muitas vezes, a gente encontra alguns advogados com dificuldade de acesso, de manuseio desses mecanismos. Essas intercorrências que a gente conversou. Então, uma falha de conexão. Alguém que pega o celular e está fazendo audiência através do celular e acaba clicando no mudo sem querer. É você não saber ingressar na sala de audiência. É você não saber sair da sala de audiência (Entrevistado 4).

Outro aspecto relevante diz respeito à dificuldade em assegurar a regularidade e a segurança dos depoimentos colhidos de forma remota. Diversos entrevistados relataram preocupações quanto à impossibilidade de garantir que as testemunhas estejam, de fato, isoladas e incomunicáveis durante a oitiva, o que poderia comprometer a credibilidade e a lisura do processo. Soma-se a isso a percepção de que, em diversas situações, partes e testemunhas não observam o formalismo necessário nas audiências virtuais, o que pode prejudicar a condução dos atos processuais. Vejam-se os seguintes depoimentos:

Aí, as desvantagens são exatamente o que já tínhamos falado antes, com relação a essa questão da segurança, da garantia, na realidade, de que as testemunhas não estão sendo influenciadas por terceiros. A gente já teve alguns casos aqui de testemunhas, está uma pessoa na frente, por trás do computador, fazendo a instrução, instruindo ela, e o juiz pegou algumas, escondeu até debaixo da mesa. Quando o juiz pediu para mexer a câmera, o cara estava debaixo da mesa, [...] então já aconteceu esse tipo de coisa. Então, essa é uma grande desvantagem. A gente não tem como realmente aferir, apesar do juiz pedir para fazer essa mexida de 360 graus na câmera, para filmar só o local ambiente, mas ninguém garante que depois de iniciar o depoimento não vai entrar alguém. Então, isso é uma grande falha que existe ainda hoje no 100% Digital” (Entrevistado 5).
Já aconteceu de as partes estarem deitadas na cama, esperando a audiência. O outro queria participar, pediu pra participar, mas estava no hospital, descoberto, sem camisa. Para algumas pessoas parece que não é um ato formal, porque ocorre de forma digital... Já

aconteceu de uma audiência telepresencial atrasar 30 minutos, e o advogado estava dirigindo. E não pode participar da audiência dirigindo, precisa parar o carro. [...] Alguns incidentes acontecem especificamente por conta dos atos realizados de forma telepresencial. É muito da cultura, as pessoas não dão a mesma importância e formalidade aos atos realizados de forma telepresencial (Entrevistado 10).

Também foi mencionada certa resistência por parte de alguns magistrados em aderir plenamente à modalidade digital, sobretudo em razão das intercorrências frequentes nas sessões de audiência realizadas por videoconferência. Tal contexto acarreta, em certas ocasiões, o indeferimento do “Juízo 100% Digital” ou da realização da audiência de forma remota, em total desrespeito ao regramento disposto na Resolução nº 345/2020 do CNJ que disciplinou essa modalidade de tramitação processual como um negócio jurídico a ser entabulado entre os litigantes, não prevendo ao magistrado o poder e a liberalidade de decidir sobre a sua utilização contrariamente aos interesses das partes.

Sobre o assunto, trago esses depoimentos:

[...] a juíza não utiliza, na prática não defere. Quando tem pedido, ela já indefere o Juízo 100% Digital. [...] Então, ela gosta de ter um contato com as partes, entendeu? [...]. Ela não defere o Juízo 100% Digital, mas defere a audiência telepresencial quando as empresas são de outros estados da região sul, sudeste, aí ela defere a audiência telepresencial. [...] E aqui a juíza também tem esse pensamento, ela gosta de ter o contato com as partes, conversar, entendeu?” (Entrevistado 8).

Só que, como eu disse, eu já vi várias vezes o próprio reclamante dar entrada com 100% digital. Minha defesa tem o 100% digital, então as duas partes estão concordando e o magistrado tirar. Existe a questão, que eu percebo, da própria vara não estar utilizando o 100% digital. E, como também, o magistrado, às vezes, tem dificuldade de utilizar por conta de, segundo informações, de que não tem aparato suficiente. Tem problemas com internet, né? Isso também eu já ouvi em algumas comarcas, especialmente comarcas de interior. Aqui em Recife, capital não, mais no interior essa situação. O juiz, ele simplesmente não atua no 100% digital. Mesmo que as partes solicitem e concordem, porque eles informam, ele informa no caso o juiz, de que não tem aparato suficiente (Entrevistado 12).

Eu acabei de lhe dizer, eles não estão cumprindo, sabe, da forma como foi criado, ou seja, se é 100% digital, que seja tudo 100% digital, e não determinados atos processuais, porque senão acaba a audiência. [...] então se é juízo 100% digital, que sejam todos os atos 100% digital, desde que a parte de colocar e-mail, a partir do momento que estejam cumpridas as normas do PJe relativa ao juízo 100% digital, que o juízo atua, que se torne o direito subjetivo da

parte que elegeu aquele trâmite. Eu acho que deveria ser assim. E não ficar ao arbítrio do magistrado que não gosta da audiência 100% digital (Entrevistado 6).

Por fim, os entrevistados, notadamente os juízes e advogados, apontaram a ausência de uma normatização e uniformização sobre os procedimentos a serem seguidos nas audiências telepresenciais como mais um ponto negativo do “Juízo 100% Digital”. Isso faz com que haja variações significativas na forma de condução dos atos entre as diferentes varas do trabalho, comprometendo a previsibilidade, a padronização do rito processual e a segurança jurídica.

Segundo os entrevistados, cada vara do trabalho atua de forma diferente quanto aos trâmites das audiências telepresenciais inerentes ao “Juízo 100% Digital”, dentre os quais foram mencionados a utilização de uma sala de espera virtual, o tempo de tolerância para atrasos e o adiamento de audiência em razão de problemas com a conexão da internet, situações que são dirimidas de forma distinta pelas unidades jurisdicionais de primeiro grau.

[...] o juiz diz que se a parte morar na comarca, ela tem que comparecer. Os juízes colocam isso no despacho. Agora, se ele não morar, é que ele não precisa comparecer presencialmente e pode acessar o link. Então, cada juiz atua de uma forma. Isso também ainda tem esse problema, porque era preciso que unificasse, padronizasse, unificasse o padrão de dados. Porque o que acontece é que o advogado fica tendo que saber qual é a cartilha de cada comarca. Uma comarca atua de um jeito, outra comarca atua de outro jeito. Então, em relação a isso, eu tenho dificuldades. Eu acho que deveria ser de uma forma padronizada para todos e aí facilitaria (Entrevistado 12).

Na verdade, por conta de problemas técnicos, por exemplo, o tribunal, ele tem o entendimento de que, vamos supor, não é que eu acesse a audiência e alguma das partes, uma testemunha ou a parte, enfim, não consegue acessar, existe uma tolerância de 5 minutos, em média, é uma praxe do judiciário, e isso ocorre, às vezes, falta de critério e de lei para estabelecer esse formato de espera ou de aguardo. Porque, assim, na verdade, foi uma praxe, mas não existe lei. Então, assim, fica com a normativa de 5 minutos. Não há nenhum ato, nenhuma normativa, não tem nada disciplinando. Em situação de, por exemplo, ele não conseguiu acessar, mas no sexto minuto ele conseguiu acessar. Aí, isso quer dizer que é para ser arquivado o processo, nesse caso, porque a parte autora é para ser arquivada. Então, assim, falta só um regulamento específico do TRT com relação a isso, sabe? A esses pontos de, por exemplo, a forma de aguardar, quantos minutos, o quando se iniciaria esse prazo, para que aí pudesse, de fato, padronizar e pudesse ser discutido. [...] Eu acho que os desafios seriam justamente essa padronização. [...] Assim, ter um ato

normativo que esclareça os pontos, como eu falei no começo da entrevista, em relação à aplicação de eventual penalidade. Qual seria o tempo, qual o formato, o que deve acontecer nessa situação, o que não deve acontecer. Então, talvez essa edição de um ato normativo para padronizar esse formato (Entrevistado 3).

Observa-se, portanto, uma crítica recorrente à ausência de regulamentação clara e uniforme acerca de aspectos práticos do funcionamento do “Juízo 100% Digital”. Os depoimentos revelam que, diante da inexistência de normas específicas, cada magistrado ou comarca adota práticas distintas quanto à exigência de comparecimento presencial, tempo de tolerância para acesso à audiência virtual e responsabilidade por falhas técnicas.

Essa fragmentação de condutas resulta em insegurança jurídica e dificulta a atuação dos advogados, que precisam se adaptar a diferentes "cartilhas" conforme a vara ou o juiz responsável. Além disso, a falta de normatização sobre procedimentos operacionais, como a identificação de partes e testemunhas, o tempo de espera antes de decretar a revelia e as consequências processuais de problemas técnicos, evidencia a necessidade de edição de atos normativos que assegurem previsibilidade, isonomia e segurança no uso da ferramenta digital. A crítica, portanto, aponta para a urgência de um marco regulatório que padronize procedimentos e minimize os impactos negativos da verticalização decisória descolada da realidade prática enfrentada nos fóruns trabalhistas.

A análise das entrevistas realizadas com magistrados, servidores e advogados que atuam no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região permitiu identificar percepções diversas sobre a implementação e o funcionamento do “Juízo 100% Digital”. E, apesar das desvantagens e dos desafios mencionados pelos entrevistados, ainda assim a ampla maioria das pessoas ouvidas demonstrou possuir uma boa percepção acerca dessa forma de tramitação processual digital, consoante se extrai, exemplificativamente, dos seguintes depoimentos:

De forma geral, eu reputo ele como uma medida positiva, algo que tende a facilitar o acesso ao judiciário, algo que tende a auxiliar na diminuição da tramitação processual, que vem, não para ser o nosso único meio, é mais um meio de tramitação do processo, que vai ter que ser trabalhado de acordo com as necessidades de cada processo. [...] Então, de forma geral, eu vejo com bons olhos o juízo 100% digital. Entendo que é uma realidade que deve ser aplicada, mas que tem que conviver de acordo com as outras realidades de tramitação processual e as falhas que existem são muitas, mais

falhas de tecnologia. Tecnologia no sentido de aparelho, de conexão, de fluidez e não necessariamente do sistema, assim, da ideia em si do juízo 100% digital (Entrevistado 4).

Minha visão geral é que é positiva. É positiva. Eu acho que veio para ficar. Isso não dá para retroagir e voltar só àquela parte arcaica de presencial sempre. [...] Veio para melhorar, sim. Veio para agilizar, sim. Agora, é necessário melhorias. Melhorias tanto nessa questão, eu tinha dito anteriormente, não apenas na questão tecnológica, mas em outras questões, como a questão de unificar. Unificar o procedimento e normatizar de uma forma que todo mundo, independente de qual a comarca, atue da mesma forma. A gente não tem como ter cartilhas diferentes para cada juízo. Isso também é temerário. Fora isso, eu só vejo vantagem (Entrevistado 12).

Em síntese, o “Juízo 100% Digital” é amplamente percebido pelos entrevistados como uma medida positiva, sobretudo por proporcionar significativa economia de tempo, redução de deslocamentos e menor consumo de recursos financeiros e estruturais. E, apesar dos desafios identificados pelos usuários, especialmente aqueles relacionados à falta de regulamentação e às dificuldades de acesso enfrentadas por algumas partes, há uma expectativa de que, com a implementação das melhorias por eles apontadas, — como a padronização de procedimentos, o fortalecimento da infraestrutura tecnológica e a ampliação de iniciativas de inclusão digital —, essa ferramenta possa se consolidar como um importante instrumento de modernização da Justiça do Trabalho.

Com o objetivo de identificar os termos mais recorrentes nas falas dos entrevistados e visualizar, de forma sintética, os elementos que se destacam nas percepções sobre o “Juízo 100% Digital”, foi elaborada uma nuvem de palavras com base nas respostas obtidas durante as entrevistas. A seguir, apresenta-se a imagem gerada, que reflete as ideias, preocupações e expectativas mais frequentemente mencionadas pelos participantes:

decorrentes, que incluem transporte, alimentação, horas de trabalho e, por vezes, hospedagem. Ao se encontrar em uma localização distante da vara do trabalho em que tramita a sua ação, a parte autora se via compelida a providenciar transporte para poder se fazer presente nas audiências judiciais, sob pena de não poder ajuizar a sua ação ou tê-la extinta, situação que mudou radicalmente com a criação do “Juízo 100% Digital”.

Nesse sentido, vejamos trechos dos depoimentos:

[...] o Juízo 100% Digital, ele abrange, ele permite o acesso à justiça de uma forma bem melhor, porque quando o processo é físico, [...] muitas vezes as pessoas deixam de colocar a ação por conta da despesa, e com o Juízo 100% Digital, o empregado tem a possibilidade de ir atrás do direito dele, mesmo que ele tenha trabalhado em locais distantes de onde ele reside. Então, assim, essa questão do acesso à justiça melhorou 100% (Entrevistado 6). E a minha experiência na utilização do juízo 100% digital, principalmente na Vara de Limoeiro, tem sido extremamente positiva, sabe? [...] Mas, por um tempo, tanto o judiciário quanto as partes foram aprimorando esse processo de organização e, hoje em dia, eu entendo que é um caminho sem volta que, assim, facilitou muito o acesso à justiça, sabe? Eu acho que, principalmente, da parte reclamante, né? Que, às vezes, por exemplo, Limoeiro, especificamente, é uma vara que abrange muitos municípios, né? Então, tem uma circunscrição de algum município, por exemplo, Surubim, é, sei lá, 70 quilômetros, imagina o deslocamento de Surubim para Limoeiro para a audiência inicial. Então, de fato, facilitou muito o acesso (Entrevistado 3).

Outro aspecto relacionado à promoção do acesso à justiça que também foi pontuado pelos entrevistados diz respeito à possibilidade de os jurisdicionados poderem contratar seu advogado com escritório estabelecido em qualquer local, independentemente das barreiras geográficas, o que lhes conferiria maior liberdade na escolha do profissional de sua confiança para patrocinar sua causa, haja vista, repita-se, a desnecessidade de comparecimento presencial do procurador às instalações físicas da vara do trabalho para a prática dos atos processuais.

Por outro lado, não se observou a mesma percepção dos entrevistados com relação ao aumento da celeridade processual decorrente da implementação do “Juízo 100% Digital”. No tocante a esse objetivo específico do programa estudado, a maioria dos entrevistados afirmou não identificar diferença significativa no tempo de tramitação dos processos, justificando que, tanto no rito tradicional, quanto na modalidade do “Juízo 100% Digital”, todos os atos devem ser realizados nos

mesmos prazos. A única diferença, basicamente, seria a realização das audiências de forma telepresencial. Então, de modo geral, não teria havido mudança na velocidade dos atos processuais nem no tempo de duração da ação.

Excetuaram, porém, as situações em que a realização de audiência telepresencial evitaria a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha residente em outra localidade ou adiamentos em razão de algum participante não poder comparecer presencialmente à vara do trabalho no dia e horário designados para a realização da assentada, reduzindo, assim, o tempo de tramitação do processo.

Sobre a questão, o “Entrevistado 4” declarou:

Em termos de tramitação de tempo do processo, eu não vejo diferença entre um e outro. O ganho que se tem realmente é muito mais nessa questão de evitar deslocamento das partes, participação das partes, estarem juntos, né? Então, assim, isso facilita por conta dessa... Enfim, dessa ideia que não dá para se deslocar. Muitas vezes você evita um adiamento na adoção do Juízo 100% Digital, por quê? Porque eu tenho um advogado em um estado, testemunhas em outro, parquet em outro, então você não precisa adiar e está todo mundo no mesmo lugar. A justificativa, por exemplo, para um adiamento de uma audiência, ela diminui muito. Ah, eu não posso ir porque essa semana eu não estou em Recife, essa semana eu não estou em Salgueiro. Mas não é representativo, você consegue fazer. Então, nesse sentido, eu tenho um ganho, sim, de tempo, mas muitas vezes não necessariamente sendo o processo 100% digital (Entrevistado 4).

Concluindo a análise das evidências qualitativas que apontam os principais obstáculos à implementação do “Juízo 100% Digital”, passa-se, então, à apresentação de reflexões orientadas pela pergunta de pesquisa central deste estudo. A partir da análise por contraste das respostas obtidas nas entrevistas realizadas, confrontando as experiências das varas consideradas casos de “sucesso” com aquelas identificadas como de “fracasso”, buscam-se identificar os fatores que influenciam no quantitativo de processos tramitando sob essa modalidade processual no âmbito do TRT da 6ª Região.

O propósito é compreender, com base nas percepções dos entrevistados, quais elementos têm maior influência na adesão ou na resistência ao “Juízo 100% Digital”, considerando as especificidades do contexto local em que essa política pública vem sendo executada. E, a partir dessa análise, foi possível identificar a

presença de fatores exógenos e endógenos capazes de impactar os índices de adesão ao “Juízo 100% Digital” nas diferentes varas do trabalho de Pernambuco.

Entre os fatores exógenos identificados a partir das entrevistas realizadas, destaca-se a forte influência da atuação de advogados estabelecidos fora da comarca em que tramita o processo — em especial, profissionais oriundos de outros estados ou de municípios distintos daquele em que está situada a vara do trabalho competente. Isso porque as entrevistas revelaram que a maioria dos processos do “Juízo 100% Digital” é patrocinada por esses advogados estabelecidos em outras localidades, dentre as quais foram destacados os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás

Conforme relatado pelos entrevistados, foi possível constatar que os maiores índices de adesão ao “Juízo 100% Digital” foram verificados justamente em varas localizadas em regiões com mercado de trabalho mais aquecido, o que atrai advogados de outras localidades interessados em atuar nessas jurisdições. Além disso, também foi bastante comentado pelos entrevistados que os trabalhadores têm se utilizado de *sítes* de busca para realizar pesquisas na internet e encontrar um advogado, de forma que os resultados apresentados não se limitam à localização geográfica daquele trabalhador que está fazendo a consulta. Então, ao contratar advogados de fora, seja o empregado, seja a empresa, a opção pela tramitação digital revela-se como a solução mais conveniente para esses profissionais, pois elimina a necessidade de deslocamento físico, reduz custos operacionais e permite a prática de atos processuais a distância. Assim, verifica-se que a movimentação do mercado jurídico e a localização geográfica das varas funcionam como elementos externos relevantes na adesão ao “Juízo 100% Digital”.

No que se refere aos fatores endógenos, observou-se, com base nos relatos dos entrevistados, uma significativa resistência por parte de alguns magistrados à realização de audiências telepresenciais, componente essencial do “Juízo 100% Digital”. Essa resistência estaria relacionada tanto a intercorrências técnicas frequentes — como instabilidade da internet e dificuldades no manuseio das plataformas digitais —, quanto à preferência pessoal de determinados juízes pela produção da prova oral de forma presencial.

Em algumas unidades jurisdicionais, especialmente nas varas situadas no interior do Estado de Pernambuco, foi mencionado que há, inclusive, uma recusa direta à utilização do “Juízo 100% Digital” que seria motivada, seja em razão das

limitações estruturais locais (como equipamentos obsoletos e conexão de internet instável na região), seja pela convicção de que a presencialidade das audiências assegura maior controle e segurança na colheita dos depoimentos. Tais fatores internos, portanto, demonstram como a adesão ao programa também está profundamente vinculada à cultura organizacional e às condições de trabalho específicas de cada unidade judiciária, refletindo diretamente no reduzido quantitativo de ações tramitando sob o “Juízo 100% Digital” nessas varas. Em contraposição, nas varas de “sucesso”, não foi identificado que os magistrados indeferissem ou criassem obstáculos à adoção dessa forma de tramitação digital, tampouco à realização das audiências virtuais, mesmo com todas as dificuldades já relatadas.

Ao pesquisar sobre a implementação do “Juízo 100% Digital” no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com jurisdição no Estado da Bahia, Nico e Lui (2022) também observaram a influência dos mesmos fatores endógenos acima mencionados, os quais eles denominaram de “fatores de ordem subjetiva”:

Cogente se faz um aprofundamento da pauta de pesquisa voltada para as diferenças nos percentuais de adesão ao “*Juízo 100% Digital*” e, sobretudo, as causas das mesmas. Porém, dois fatores de ordem subjetiva foram detectados quando da realização do presente estudo, sendo estes: a resistência do juiz de 1º grau, enquanto burocrata de nível de rua, decorrente do mecanismo de “enforcement” utilizado pelas Administrações dos Tribunais; e a discricionariedade deste mesmo burocrata, quanto a aceitar ou não, a faculdade exercida pelas partes ao optar pelo Juízo 100% Digital. Superados esses dois fatores, os resultados em relação ao Juízo 100% Digital, indiscutivelmente, serão muito mais eficazes, viabilizando ainda mais sua ampliação em todo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, merecendo ser ressaltado que, atualmente, o “*Juízo 100% Digital*” não é uma variável do sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão, fato este a ser também reconsiderando pelas Administrações.

Em síntese, este capítulo apresentou uma análise aprofundada da implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, destacando tanto os dados estatísticos de adesão quanto às percepções qualitativas de magistrados, servidores e advogados. A partir da combinação entre análise documental, dados estatísticos e entrevistas, foi possível identificar os fatores que influenciam a efetividade dessa política pública, revelando

avanços importantes no que tange à ampliação do acesso à justiça, mas também evidenciando limitações estruturais, normativas e culturais que ainda comprometem a plena realização de seus objetivos. As reflexões desenvolvidas neste capítulo fornecem a base empírica para a formulação das propostas que serão apresentadas a seguir.

5 DAS RECOMENDAÇÕES

A partir dos dados obtidos nas entrevistas realizadas com magistrados, servidores e advogados e da análise crítica dos principais desafios identificados na implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT da 6ª Região, esta seção se dedica à apresentação de propostas voltadas à superação dos entraves observados e à ampliação da efetividade dessa política pública.

Essas recomendações têm como objetivo impulsionar a adesão à modalidade totalmente digital de tramitação processual, promovendo maior acessibilidade, segurança jurídica e uniformidade nos procedimentos. As medidas sugeridas consideram a existência de peculiaridades regionais nas varas do trabalho analisadas, bem como a necessidade de articulação institucional e de investimentos em infraestrutura e capacitação. A seguir, apresentam-se as propostas, organizadas de forma a contemplar aspectos estruturais, normativos e operacionais envolvidos na consolidação do “Juízo 100% Digital”.

Como ponto de partida, sugere-se a criação de uma comissão interna dedicada a estabelecer o diálogo horizontal entre a administração do TRT-6 e as varas do trabalho, especialmente os magistrados. A comissão teria a função de identificar as principais dificuldades enfrentadas no dia a dia das audiências telepresenciais, permitindo a formulação de soluções construídas coletivamente para impulsionar o “Juízo 100% Digital”. Essa proposta dialoga com a crítica à verticalização das decisões (*top-down*) mencionada nas entrevistas pelos magistrados, muitas vezes dissociadas da realidade por eles vivenciada nas unidades judiciais.

Em segundo lugar, propõe-se a realização de um levantamento detalhado junto às varas do trabalho para mapear as necessidades específicas de cada unidade em termos de equipamentos e infraestrutura, tais como a aquisição de câmeras e microfones de boa qualidade e a disponibilização de uma conexão de internet estável, que são condições essenciais para assegurar a regularidade das audiências virtuais e evitar prejuízos processuais decorrentes de falhas técnicas.

A terceira medida se refere à necessidade de edição de um ato normativo interno que regulamente, de forma clara e uniforme, a dinâmica das audiências telepresenciais no âmbito do TRT-6. Tal normatização deve tratar, entre outros pontos, do tempo de tolerância para ingresso dos participantes na sala de

videoconferência, da utilização de salas de espera virtuais, da identificação formal de partes e testemunhas, dos procedimentos a serem adotados diante de intercorrências relacionadas à instabilidade da conexão, de medidas para garantir o isolamento das testemunhas e da aplicação das sanções previstas no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho em caso de descumprimento das regras. A ausência de um regramento tem causado divergência de procedimentos entre os magistrados e sido bastante apontada como fonte de insegurança jurídica pelos usuários.

Como quarta medida, recomenda-se o estudo para avaliar a possibilidade de implementação de melhorias na plataforma de videoconferência atualmente utilizada pelo Regional, com o objetivo de torná-la mais acessível e amigável para usuários leigos. A simplificação da interface e a disponibilização de recursos de acessibilidade são aspectos relevantes para garantir a plena participação de partes e testemunhas, sobretudo aquelas com menor familiaridade com as ferramentas digitais.

Complementando essa proposta, a quinta recomendação consiste na elaboração de tutoriais e vídeos explicativos que orientem, de forma prática e didática, o uso da plataforma de videoconferência durante as audiências aos participantes. Exemplos bem-sucedidos já implementados por outros regionais, como o TRT da 13ª ou da 19ª Região, podem servir de inspiração para a criação de materiais personalizados para o público do TRT-6, com linguagem simples e acessível.

A sexta proposta é estabelecer um canal de diálogo com outros Tribunais Regionais do Trabalho que tenham avançado na implementação do “Juízo 100% Digital” para proporcionar o intercâmbio de experiências, por meio de reuniões e compartilhamento de boas práticas, o que pode ser uma importante fonte de conhecimentos e de aprimoramento para a atuação no contexto local.

A sétima medida propõe a reavaliação da utilização do Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (SISDOV), já regulamentado no TRT-6, mas pouco explorado na prática. Esse sistema oferece maior controle sobre a colheita remota dos depoimentos, promovendo maior segurança na oitiva das testemunhas em casos sensíveis e complexos ou de difícil comparecimento presencial. Por outro lado, os entrevistados relataram que ele seria de difícil utilização, tanto a plataforma em si, como a conciliação de horários entre as

unidades jurisdicionais que ele demanda.

Na mesma linha, a oitava proposta visa à avaliação da efetiva utilização dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) já existentes no interior do Estado de Pernambuco, em parceria com instituições públicas e comunitárias. Tais espaços podem representar uma alternativa viável e segura para a participação de partes e testemunhas que não disponham de equipamentos ou conexão de internet adequada, promovendo inclusão digital e viabilizando o acesso à justiça.

Nesse particular, registra-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região editou normativos internos (Atos TRT6-GP n. 467/2023, 468/2023, 471/2023, 406/2024 e 407/2024) disciplinando a disponibilização desses PID's no Estado de Pernambuco, inicialmente, nos pequenos municípios sem unidade judiciária própria ou distantes das respectivas sedes. Atento à situação dos excluídos digitais e visando garantir o amplo acesso dos usuários à estrutura tecnológica necessária à prática dos atos processuais realizados de forma virtual, a exemplo daqueles realizados no “Juízo 100% Digital”, o TRT-6 tem disponibilizado os Pontos de Inclusão Digital (PIDs) desde julho/2023, cuja previsão encontra amparo na Resolução CNJ n. 508, de 22 de junho de 2023.

Os Pontos de Inclusão Digital são oferecidos tanto em estrutura própria do TRT-6 quanto em parceria com outras instituições mediante Termo de Cooperação Judiciária, a exemplo daqueles disponibilizados nas salas nos Fóruns das Comarcas do Poder Judiciário e nas Casas de Justiça e Cidadania (CJC). Nesses espaços os jurisdicionados podem realizar consulta processual, participar de audiências e solicitar atendimento no Balcão Virtual.

Atualmente, o TRT-6 disponibiliza 12 Pontos de Inclusão Digital, distribuídos nos municípios de Águas Belas, Arcoverde, Betânia, Brejão, Fernando de Noronha, Floresta, Moreilândia, Palmeirina, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas e Sertânia. Essa iniciativa, embora ainda em estágio inicial de implementação, já se revela como um indicativo concreto do compromisso assumido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de promover a democratização do acesso à justiça, especialmente no que tange à inclusão de indivíduos que se encontram à margem do ambiente digital. Assim, mostra-se oportuna a divulgação sobre a existência dessa estrutura descentralizada à disposição dos jurisdicionados.

A nona recomendação consiste na elaboração de uma cartilha explicativa sobre os aspectos práticos do “Juízo 100% Digital”. Esse material poderia ser

disponibilizado em formato físico e digital e teria como público-alvo não apenas os advogados, mas também as partes e testemunhas envolvidas nas audiências telepresenciais, fornecendo informações claras sobre os procedimentos a serem observados no ambiente virtual.

A décima proposta prevê o estabelecimento de parcerias institucionais com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco (OAB/PE) e com a Associação dos Advogados Trabalhistas de Pernambuco (AATP). Essas entidades podem desempenhar papel fundamental na difusão das normas e orientações sobre o “Juízo 100% Digital” entre os profissionais da advocacia, sobretudo no interior do Estado, em que muitas vezes há menor acesso a informações e capacitações específicas.

Como décima primeira medida, sugere-se a realização de cursos e/ou treinamentos voltados para advogados e servidores, com foco na utilização das plataformas digitais utilizadas nas audiências telepresenciais, visto que o domínio técnico da ferramenta virtual se mostra essencial para reduzir as intercorrências relacionadas nas sessões e otimizar o tempo de duração desses atos processuais.

A décima segunda proposta trata da ampliação das estratégias de divulgação do “Juízo 100% Digital” por meio dos canais oficiais de comunicação do TRT-6, como o *site* institucional e as redes sociais. A veiculação de conteúdos informativos, educativos e acessíveis ao público em geral pode contribuir para aumentar a compreensão social sobre a ferramenta e estimular sua aceitação e adesão.

Por fim, a última medida tem caráter transversal e estratégico: consiste em fomentar uma mudança de cultura institucional que estimule maior receptividade por parte dos magistrados quanto à realização das audiências por videoconferência. Ao viabilizar as condições materiais e normativas adequadas, espera-se que os juízes se sintam mais seguros e confortáveis para adotar e incentivar o uso do “Juízo 100% Digital”, em consonância com o disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça. No médio e longo prazo, espera-se que essa mudança não apenas amplie a quantidade de processos tramitando sob essa modalidade, mas também consolide o programa como um instrumento eficaz de modernização da Justiça do Trabalho e de ampliação do acesso à justiça.

Quadro 1 - Recomendações

Categoria	Recomendação
Gestão e Governança	Instituir uma comissão para promover diálogo horizontal com as varas do trabalho, especialmente os magistrados, sobre as necessidades relativas às audiências telepresenciais.
Tecnológico	Realizar levantamento individualizado sobre a necessidade de novos equipamentos e conexão de internet nas varas do trabalho.
Normativo	Editar ato interno regulamentando a dinâmica das audiências por videoconferência (tempo de tolerância, identificação, isolamento de testemunhas, etc.).
Tecnológico	Estudar melhorias na plataforma utilizada nas audiências telepresenciais para facilitar o uso por partes e testemunhas.
Formativo/Capacitação	Elaborar tutorial prático para orientar o uso da plataforma durante audiências, inspirado em boas práticas de outros TRTs.
Gestão e Governança	Estabelecer diálogo com outros TRTs para avaliar e adotar boas práticas relacionadas ao “Juízo 100% Digital”.
Tecnológico	Avaliar a utilização do SISDOV nas audiências de instrução em casos específicos.
Inclusão Digital e Acesso	Avaliar o uso efetivo dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) como alternativa para realização de audiências por videoconferência.
Comunicacional/Informativo	Elaborar cartilha explicativa sobre os aspectos práticos do “Juízo 100% Digital”, voltada a advogados, partes e testemunhas.
Formativo/Capacitação	Firmar parcerias com a OAB/PE e AATP para divulgar aspectos normativos e práticos do “Juízo 100% Digital”.
Formativo/Capacitação	Oferecer treinamento a advogados e servidores sobre o uso das plataformas digitais.
Comunicacional/Informativo	Promover a divulgação informativa do “Juízo 100% Digital” nos canais institucionais do TRT6.
Gestão e Governança	Adotar medidas para incentivar maior receptividade dos juízes à realização de audiências por videoconferência, conforme art. 3º, §4º da Resolução CNJ nº 345/2020.

Fonte: elaborado pela autora.

Como se vê, as recomendações apresentadas foram elaboradas com base nas evidências empíricas colhidas ao longo da pesquisa e visam enfrentar os principais desafios identificados na implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do TRT da 6ª Região. Agrupadas em categorias estratégicas — gestão e governança, normativo, tecnológico, formativo e inclusão digital —, essas propostas buscam não apenas ampliar a adesão ao programa, mas também garantir sua efetividade. Ao contemplar desde aspectos estruturais até ações voltadas à capacitação e à comunicação com os usuários, as medidas sugeridas contribuem para o fortalecimento dessa política pública judiciária como instrumento de

modernização e de democratização do acesso à Justiça do Trabalho, especialmente em contextos marcados por desigualdades regionais e tecnológicas nas unidades judiciárias envolvidas no âmbito do TRT-6.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com ênfase na identificação dos fatores que influenciam a adesão a essa modalidade de tramitação processual nas varas do trabalho do Estado de Pernambuco.

Como ponto de partida, a dissertação abordou os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo como valores fundamentais para a consolidação de um sistema judicial mais democrático, eficiente e atento às necessidades da sociedade. Foram discutidos os fundamentos teóricos desses dois pilares, com base em autores clássicos como Cappelletti e Garth (1988), destacando-se o papel da digitalização processual como resposta aos desafios históricos da morosidade e da desigualdade no acesso ao Judiciário.

Na terceira seção, foi apresentado o arcabouço institucional do Programa Justiça 4.0, com ênfase no “Juízo 100% Digital” visto não apenas como mecanismo de resposta à pandemia da COVID-19, mas como um novo modelo de prestação jurisdicional centrado na tecnologia, na ampliação do acesso à justiça e na otimização da prestação jurisdicional, além de abordar os potenciais obstáculos apontados pela literatura.

A quarta seção constituiu o núcleo empírico deste trabalho e nela foi possível traçar um panorama dos avanços, dos desafios e das percepções relacionados a essa política pública judiciária. Os relatórios analisados revelaram uma disparidade significativa nos índices de adesão ao “Juízo 100% Digital” entre as diferentes varas do trabalho da 6ª Região: enquanto algumas unidades apresentaram percentuais expressivos de processos tramitando exclusivamente de forma remota, outras mantiveram índices bastante reduzidos, mesmo após três anos da implementação do programa.

Com base nos dados estatísticos fornecidos pelo próprio Tribunal e nas entrevistas realizadas com magistrados, servidores e advogados atuantes em varas do trabalho intencionalmente selecionadas, foi possível produzir um diagnóstico sobre os fatores que interferem nos índices de adesão a essa modalidade processual, revelando nuances que, até então, não haviam sido exploradas pela literatura acadêmica. Ao investigar as varas com maiores e menores índices de processos 100% digitais, a pesquisa adotou uma abordagem contrastiva que

possibilitou não apenas identificar os principais entraves à consolidação da política pública, mas também mapear boas práticas e percepções positivas associadas a esse modelo digital.

Diante dos relatos colhidos nas entrevistas, foi constatado que o “Juízo 100% Digital” tem alcançado seus objetivos de forma parcial. Enquanto a ampliação do acesso à justiça foi unanimemente reconhecida pelos participantes como um dos principais avanços proporcionados pela modalidade, sobretudo pela superação de barreiras geográficas e econômicas, a celeridade processual, por sua vez, não foi percebida com a mesma intensidade, já que os entrevistados destacaram que os prazos legais permanecem inalterados, o que limita os efeitos do procedimento digital sobre a duração total do processo.

Apesar disso, alguns ganhos pontuais em celeridade chegaram a ser mencionados, especialmente nos casos em que a realização de audiências telepresenciais evitou adiamentos ou necessidade de expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas em outras localidades.

Dentre os entrevistados, os advogados se mostraram como maiores entusiastas do “Juízo 100% Digital”, à medida que essa forma de tramitação processual lhes permitiu ampliação do mercado de trabalho podendo atuar em diversas unidades judiciárias independentemente da localização. Por outro lado, os magistrados foram contundentes ao apontar as dificuldades enfrentadas nas audiências telepresenciais, principalmente quanto ao uso das ferramentas tecnológicas pelos jurisdicionados e testemunhas. Nesse ponto, curiosamente, a tecnologia atuou como fator dificultador do regular andamento das audiências virtuais, interferindo tanto na sua duração, quanto na segurança dos depoimentos colhidos.

Diante da análise qualitativa das entrevistas realizadas, ficou evidente que a implementação do “Juízo 100% Digital” no TRT-6 tem sido fortemente influenciada por uma combinação de fatores exógenos e endógenos que interferem diretamente na sua aceitação e efetividade. Entre os fatores exógenos, destacou-se a atuação maciça de advogados estabelecidos em outras comarcas ou estados, que veem no “Juízo 100% Digital” uma alternativa vantajosa para superar barreiras geográficas e ampliar sua atuação profissional, notadamente nas varas situadas em regiões com mercado de trabalho mais dinâmico. Já no campo dos fatores endógenos, identificou-se, com forte recorrência nas entrevistas, a resistência de parte dos

magistrados à condução das audiências realizadas por videoconferência, motivada por dificuldades técnicas - sobretudo no interior do Estado —, pela falta de normatização quanto à dinâmica das audiências e por preferências pessoais ligadas à condução desse ato de forma presencial.

Mesmo diante dos obstáculos identificados, a pesquisa revelou uma percepção predominantemente favorável dos entrevistados ao “Juízo 100% Digital”, especialmente no que se refere à ampliação do acesso à justiça, à economia de tempo e de recursos. No entanto, para que essa política pública alcance a sua potencialidade, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturantes por parte do TRT da 6ª Região.

Portanto, como resultado da investigação, foram elaboradas treze propostas de aperfeiçoamento – apresentadas na seção 5 -, organizadas em eixos estratégicos (tecnológico, normativo, formativo, comunicacional, de inclusão digital e de governança institucional), que envolvem desde a padronização dos procedimentos inerentes à audiência virtual mediante edição de ato normativo interno, passando pelo fortalecimento da infraestrutura tecnológica das unidades judiciárias, até a promoção de ações de capacitação e instituição de parcerias com entidades como a OAB e universidades.

Conclui-se, assim, que, embora o “Juízo 100% Digital” represente um avanço importante na democratização do acesso à justiça, a consolidação dessa política judiciária e a materialização dos seus efeitos requerem mais do que a disponibilização de uma nova modalidade de tramitação processual, exigindo um esforço coordenado na promoção de ajustes estruturais e na consolidação da cultura digital no âmbito do Poder Judiciário.

A originalidade deste estudo reside justamente em promover uma análise crítica e propositiva que articula teoria, dados empíricos e escuta qualificada dos entrevistados a respeito da implementação dessa política pública judiciária. Espera-se, portanto, que os resultados aqui apresentados possam não apenas subsidiar futuras decisões administrativas no âmbito do TRT-6, como também contribuir para o debate acadêmico e institucional mais amplo sobre os caminhos da Justiça digital no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Clara Paiva de.; RIBEIRO, Diogo Kelmer Mendes. A tecnologia como ferramenta de ampliação do acesso à justiça nos métodos extrajudiciais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 6., 2021, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: CIDHC, 2021. Disponível em: <https://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/441>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ALMEIDA, Rafael. O Juízo 100% Digital e a administração da Justiça pós-COVID: controvérsias e desafios. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 5., 2022, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: ENAJUS, 2022. Disponível em: <http://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/o-juizo-100-digital-e-a-administracao-da-justica-pos-covid-controversias.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial - DIEX**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BATISTA, Mariana; DOMINGOS, Amanda. Mais que boas intenções: técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas. **RBCS**, v. 32, nº 94, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/5ZNdYqMxXshpBCTzdKTYt5S/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf Acesso: em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 101, de 12 de julho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRIDI, Maria Aparecida *et al.* **O trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Grupo de Estudos Trabalho e Sociedade, 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Sistema de Justiça Multiportas: a garantia do acesso ao judiciário em tempos de pandemia da COVID-19. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. et al. (Coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

CABEZAS, Beatriz de Souza; VALIERIS, Larissa Boni. Juízo 100% Digital. **Revista Judicial Brasileira – Edição Especial Direito Digital**, v. 3, 2023. DOI: <https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.230>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/230>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas e Inovação**. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. et al. (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: RT, 1998.

CONJUR. PLENÁRIO DO CNJ aprova proposta para varas atuarem de modo 100 % digital. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/cnj-aprova-proposta-varas-atuarem-modo-100-digital/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe completa 10 anos de instalação na Justiça do Trabalho**. CNJ, Brasília, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pje-completa-10-anos-de-instalacao-na-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Programa Justiça 4.0**, Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciárias, boas práticas e competência normativa**. Salvador: Editora Juspodvm, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência. In: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 10, 2022. 67590-67610. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n10-180>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53190>. Acesso em: 10 out. 2022.

FOLLE, Ana Júlia Cecconello; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagens e desvantagens. *In*: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UFPB, 23., 2014. João Pessoa, PB. **Anais [...]**. João Pessoa, PB: UFPB, 2014. Acesso em: 10 out. 2022. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=252>. Acesso em: 10 out. 2022.

FUX, Luiz. **Juízo 100% Digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional**. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *et al.* (Coord.). Tecnologia e Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021.

GOUVEIA, Andrey José da Silva; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Acesso à justiça, justiça do trabalho e a implementação do juízo 100% digital na amazônia paraense. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9. nº1, p. 36-53, jan/jul 2023. [https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=2526026X&AN=169775230&h=qrsqOSoSoaDnq%2FUjZXsj31jDUN0wJwtaKU7il%2BZ3IEPCRJUCZGrbCqnWFibLTHz%2B7%2bah%2BDMJUsZo37ytk3lwzQ%3D%3D&crl=c](https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=2526026X&AN=169775230&h=qrsqOSoSoaDnq%2FUjZXsj31jDUN0wJwtaKU7il%2BZ3IEPCRJUCZGrbCqnWFibLTHz%2B7%2Bah%2BDMJUsZo37ytk3lwzQ%3D%3D&crl=c). Acesso em: 27 ago. 2020.

JOB, Paula Becker Montibeller. **A 4ª onda de acesso à Justiça**: do processo judicial eletrônico à videoconferência. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato; COSSI, Nathália Pessini. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/5146/2972>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo do Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luís Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, C. A.; TORRES, J. F. G. **Juízo 100% Digital**: dificuldades a superar. Disponível em: <https://www.aats.com.br/post/juizo-100-digital-dificuldades-a-superar>. Acesso em: 10 out. 2022.

MENEGON, Flávia Osmarin Tosti; BELLINETTI, Luiz Fernando. Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da Recomendação-CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. v. 7. n. 2. p. 19-36, 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2021.v7i2.8163>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8163/pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

MORAES, Camila Miranda de. Processo judicial eletrônico na justiça do trabalho: implementação e possibilidades. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 64-76, jul. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/180013>. Acesso em: 10 out. 2022.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Apontamento sobre o “Juízo 100% Digital” na justiça do trabalho. **Rev. TST**, v. 87, n. 2. São Paulo, 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/190043/2021_moraes_camila_apontamentos_juizo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 out. 22.

NICO, Adriana Silva; LUI, Lizandro. O Juízo 100% Digital e a Administração da Justiça Pós-Covid. Controvérsias. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO GRUPO DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ENAJUS, 6., 2022, Brasília. **Anais eletrônicos [...]**. Brasília: Enajus, 2022. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/o-juizo-100-digital-e-a-administracao-da-justica-pos-covid-controversias.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025

PRADO, Eunice Maria Batista. Juízo 100% Digital x Exclusão Digital: soluções concretas ao (aparente) impasse. **ENAJUS**. Lisboa, 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-01/2-juizo-100-digital-x-exclusao-digital-solucoes-concretas-ao-aparente-impasse.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/see/index.php/direitoemmovimento/article/view/371/149>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e transformação digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. **Direito Público**, v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512/2694>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. **A tecnologia como instrumento dos métodos adequados de solução de conflitos na justiça do trabalho**. Tecnologia e Justiça Multiportas, São Paulo; Editora Foco, 2021.

SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. 1ª. ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Livia Afonso de Albuquerque. A razoável duração do processo e o “Juízo 100% Digital”. 2024. **Global Dialogue**, v. 7, nº 1, ISSN: 1986-2601, 2024. Disponível em: <https://gdialogue.org/index.php/journals/article/download/177/138>. Acesso em: 7 set. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Processos do Juízo 100% Digital já respondem por cerca de 22,5% do total distribuído nos últimos dois anos**. São Paulo, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/processos-do-juizo-100-digital-ja-respondem-por-cerca-de-225-do-total-distribuido-nos-ultimos-dois-anos>. Acesso em: 08 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **“Juízo 100% Digital”:** modalidade virtual já representa 57% dos processos tramitados no TRT. Belém, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2022/juizo-100-digital-modalidade-virtual-ja-representa-57-dos-processos-tramitados-no-trt>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. **Justiça do Trabalho do Paraná é destaque em adesão ao Juízo 100% Digital.** Curitiba, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=7121368>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. **Juízo 100% Digital ultrapassa 100 mil processos em tramitação no TRT-12.** Florianópolis, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/juizo-100-digital-ultrapassa-100-mil-processos-em-tramitacao-no-trt-12>. Acesso em: 8 jun. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. 421 p.

APÊNDICE A – TABELA DA MÉDIA DE PROCESSOS DO “JUÍZO 100% DIGITAL” POR VARA DO TRABALHO NO ANO DE 2024

Órgão Julgador	Média (%)
Vara Única do Trabalho de Limoeiro	36,3
24ª Vara do Trabalho do Recife	29,6
7ª Vara do Trabalho de Jaboatão	29,3
Vara Única do Trabalho de Belo Jardim	28,6
1ª Vara do Trabalho de Igarassu	27,4
2ª Vara do Trabalho de Igarassu	26,4
Vara Única do Trabalho de São Lourenço da Mata	26,2
Vara Única do Trabalho de Salgueiro	26,1
Vara Única do Trabalho de Timbaúba	25,9
3ª Vara do Trabalho de Goiana	25,4
2ª Vara do Trabalho de Petrolina	25,3
6ª Vara do Trabalho de Jaboatão	25,1
1ª Vara do Trabalho de Goiana	24,4
Vara Única do Trabalho de Carpina	22,2
Vara Única do Trabalho de Serra Talhada	21,8
1ª Vara do Trabalho de Paulista	21,3
3ª Vara do Trabalho do Cabo	21,1
3ª Vara do Trabalho de Petrolina	20,4
2ª Vara do Trabalho de Barreiros	20,2
23ª Vara do Trabalho do Recife	20,0
14ª Vara do Trabalho do Recife	19,3
Vara Única do Trabalho de Pesqueira	18,8
8ª Vara do Trabalho do Recife	18,8

2ª Vara do Trabalho de Jaboatão	18,7
1ª Vara do Trabalho de Petrolina	17,7
Vara Única do Trabalho de Garanhuns	16,9
5ª Vara do Trabalho do Recife	16,9
17ª Vara do Trabalho do Recife	16,8
4ª Vara do Trabalho de Olinda	16,7
1ª Vara do Trabalho do Recife	16,2
3ª Vara do Trabalho do Recife	16,0
21ª Vara do Trabalho do Recife	15,9
19ª Vara do Trabalho do Recife	15,8
7ª Vara do Trabalho do Recife	14,9
13ª Vara do Trabalho do Recife	14,6
18ª Vara do Trabalho do Recife	14,0
9ª Vara do Trabalho do Recife	14,0
1ª Vara do Trabalho de Ipojuca	13,9
2ª Vara do Trabalho de Ipojuca	13,4
1ª Vara do Trabalho de Jaboatão	13,0
2ª Vara do Trabalho do Cabo	12,5
3ª Vara do Trabalho de Caruaru	12,2
20ª Vara do Trabalho do Recife	12,0
4ª Vara do Trabalho do Recife	12,0
16ª Vara do Trabalho do Recife	11,9
6ª Vara do Trabalho do Recife	11,9
5ª Vara do Trabalho de Jaboatão	11,8
22ª Vara do Trabalho do Recife	11,7

2ª Vara do Trabalho do Recife	11,3
11ª Vara do Trabalho do Recife	11,2
2ª Vara do Trabalho de Goiana	11,1
15ª Vara do Trabalho do Recife	11,0
12ª Vara do Trabalho do Recife	11,0
4ª Vara do Trabalho de Jaboatão	10,9
2ª Vara do Trabalho de Paulista	10,6
2ª Vara do Trabalho de Caruaru	10,5
1ª Vara do Trabalho de Caruaru	10,2
10ª Vara do Trabalho do Recife	9,5
2ª Vara do Trabalho de Olinda	9,4
Vara Única do Trabalho de Palmares	8,1
Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão	7,5
Vara Única do Trabalho de Escada	7,4
1ª Vara do Trabalho de Nazaré da Mata	6,2
3ª Vara do Trabalho de Olinda	5,9
1ª Vara do Trabalho do Cabo	5,7
1ª Vara do Trabalho de Olinda	4,8
Vara Única do Trabalho de Ribeirão	4,8
2ª Vara do Trabalho de Nazaré da Mata	4,3
Vara Única do Trabalho de Araripina	2,8
1ª Vara do Trabalho de Barreiros	2,7
Vara Única do Trabalho de Catende	2,6
3ª Vara do Trabalho de Jaboatão	2,4

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT-6 (2024)⁸

⁸ Foras excluídas as varas do trabalho que não apresentavam processos do Juízo 100% Digital.

**APÊNDICE B – TABELA DE SELEÇÃO DE CASOS DAS VARAS DO TRABALHO
SITUADAS NO 1º E NO 9º DECIL DE ACORDO COM A TAXA DE UTILIZAÇÃO
DO “JUÍZO 100% DIGITAL” NO ANO DE 2024**

	Média_2024	Órgão_julgador
1º Decil “casos de sucesso”	36,3	Vara Única do Trabalho de Limoeiro
	29,6	24ª Vara do Trabalho do Recife
	29,3	7ª Vara do Trabalho de Jaboatão
	28,6	Vara Única do Trabalho de Belo Jardim
	27,4	1ª Vara do Trabalho de Igarassu
	26,4	2ª Vara do Trabalho de Igarassu
	26,2	Vara Única do Trabalho de São Lourenço da Mata
	26,1	Vara Única do Trabalho de Salgueiro
9º Decil “casos de fracasso”	2,8	Vara Única do Trabalho de Araripina
	2,7	1ª Vara do Trabalho de Barreiros
	2,6	Vara Única do Trabalho de Catende
	2,4	3ª Vara do Trabalho de Jaboatão
	0,0	2ª Vara do Trabalho de Palmares
	0,0	2ª Vara do Trabalho de Ribeirão
	0,0	3ª Vara do Trabalho de Ipojuca

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados fornecidos pelo TRT-6 (2024).